

EMMILAYNE EMANUELE SOUZA RICARDO

**A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NAS DECISÕES DO
TRIBUNAL DO JÚRI**

BACHARELADO EM DIREITO

FIC-MINAS GERAIS

2014

EMMILAYNE EMANUELE SOUZA RICARDO

A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NAS DECISÕES DO TRIBUNAL DO JÚRI

Monografia apresentada à banca examinadora da Faculdade de Direito, das Faculdades Integradas de Caratinga – FIC, como exigência parcial para obtenção do grau de Bacharel em direito, sob a orientação do Professor Almir Lugon

BACHARELADO EM DIREITO

FIC-MINAS GERAIS

2014

AGRADECIMENTO

Agradeço primeiramente á Deus por esta conquista em minha vida, pois sem ele nada na vida é possível.

Ao meu pai Claudio e minha mãe Joana por todo amor e carinho dedicados, sem o amor e apoio deles não estaria concluindo essa etapa de minha vida.

Minhas irmãs Emily e Ester por toda amizade, confiança ,apoio e carinho.

Agradeço ao meu marido Jorge que esteve presente desde o início dessa jornada, sempre me apoiando e me dando força para a conclusão do curso,e por todo amor.

Agradeço a todos os professores das Faculdades Integradas de Caratinga que contribuíram para minha formação, em especial ao professor Wagner Bravo por estar sempre disposto a ajudar durante toda a elaboração da tese, e também ao professor Almir Lugon por estar sempre pronto á auxiliar-me nas dúvidas jurídicas, muito obrigada pois vocês foram essências para a conclusão da mesma.

Também agradeço aos meus amigos de curso por toda amizade e companheirismo,em especial a Nathália Batista Ângelo,Joicy Tonelo e Priscila Carvalho.

“Que os vossos esforços desafiem as impossibilidades, lembrai-vos de que as grandes coisas do homem foram conquistadas do que parecia impossível”.

Charles Chaplin

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	8
CONSIDERAÇÕES CONCEITUAIS	10
CAPITULO I PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA	14
<u>1.1</u> ORIGEM HISTÓRICA	14
<u>1.2</u> CONCEITO	16
<u>1.3</u> PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS LIGADOS À PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA.....	18
<u>1.3.1</u> Princípio da Dignidade da Pessoa Humana	18
<u>1.3.2</u> Devido Processo Legal	19
<u>1.3.3</u> Princípio da Ampla Defesa.....	19
<u>1.3.4</u> Princípio do Contraditório.....	20
<u>1.3.5</u> Princípio do Juiz Natural	21
<u>1.4</u> PRINCÍPIOS DO PROCESSO PENAL LIGADOS À PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA.....	22
<u>1.4.1</u> Princípio do “ <i>In Dubio Pro Reo</i> ”.....	22
<u>1.4.2</u> Princípio da Verdade Real.....	23
CAPITULO II TRIBUNAL DO JÚRI	24
2.1 ORIGEM HISTÓRICA	24
2.2 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS	26
2.3 COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI.....	28
2.4 COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI	30
2.5 PROCEDIMENTO DO TRIBUNAL DO JÚRI.....	32
2.5.1 Primeira Fase	32
2.5.1.1 Decisão de pronúncia.....	34
2.5.1.2 Impronúncia.....	35
2.5.1.3 Desclassificação.....	36
2.5.1.4 Absolvição Sumária.....	36

2.5.2 Segunda Fase.....	37
CAPITULO III A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NAS DECISÕES DO TRIBUNAL DO JÚRI	
3.1 LIBERDADE DE IMPRENSA.....	41
3.2 PROVAS COLHIDAS PELA MÍDIA SÃO LÍCITAS?.....	42
3.2 A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NAS DECISÕES DO TRIBUNAL DO JÚRI.....	44
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	51
REFERÊNCIAS.....	52

RESUMO

O presente estudo vislumbra sobre a influência da mídia no judiciário Brasileiro, mostrando que há uma grande interferência da mídia sobre o devido processo legal, e a formação de opinião dos jurados, e como isso pode fazer com que o acusado não tenha o amparo do princípio da presunção de inocência, uma garantia fundamental como reza o art.5º LVII da Constituição da República Federativa do Brasil. O Tribunal do Júri é formado por pessoas leigas que devem ser imparciais, porém muitas vezes a opinião pública produzida frente aos meios de comunicação influi na decisão dos mesmos. Em nosso país a liberdade de expressão é um Direito Fundamental, mas às vezes o uso de tal direito tem impacto negativo no âmbito jurídico penal, há um grande enfrentamento entre a liberdade de expressão e o princípio da presunção de inocência

Palavras-chave: Princípio da presunção de inocência; Tribunal do Júri; Liberdade de imprensa; Devido Processo legal.

INTRODUÇÃO

A presente monografia sob o tema “A influência da mídia nas decisões do tribunal do Júri” visa apresentar a relação entre a mídia e o Tribunal do Júri, a liberdade de expressão e a garantia do devido processo legal. Apontando a influência negativa e positiva que a mídia exerce na esfera penal brasileira, e abordando os princípios constitucionais que norteiam o tema tais como princípio da presunção de inocência e devido processo legal.

A informação nos dias atuais é presente na vida dos cidadãos, o acesso rápido as informações está disponível em todos os lugares, porém muitas vezes a rapidez da informação traz consigo um grande problema, a qualidade, trazendo assim informações errôneas a população. O sensacionalismo da mídia se torna uma arma de manipulação para a sociedade, quanto maior o espetáculo, maior o lucro.

O sensacionalismo aumenta principalmente em casos como homicídio, estupros, casos que devem ser julgados pelo Tribunal do Júri.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 reza através de seu artigo 5ºXXXVIII, alínea D, o reconhecimento da instituição do Tribunal do Júri para o julgamento de crimes dolosos contra a vida. Tais crimes trazem consigo o clamor da sociedade através da repercussão da mídia.

O ponto de vista social quanto a determinados casos muitas vezes é pré-estabelecido devido a informações mal divulgadas, afetando assim a decisão do tribunal do júri, tendo em vista que os jurados são pessoas leigas da sociedade, pessoas com facilidade para serem manipuladas através de notícias divulgadas pelos meios de comunicação.

Logo, o objetivo principal da presente pesquisa é o de estabelecer um meio para que as informações da mídia sejam passadas à sociedade de forma correta, consciente e séria, para que tais informações não exerçam influência negativa nas decisões penais.

Será discutido no decorrer do trabalho, a liberdade de expressão, o devido processo legal e o tribunal do júri.

Pesquisar doutrina inerente ao assunto; Compreender o Devido processo legal compreendido no art.5ºLIV da Constituição da República Federativa do Brasil, o Princípio da presunção de inocência previsto no art.5ºLVII da Constituição da

República Federativa do Brasil, e a liberdade de expressão compreendida no art.5ºIX Constituição da República Federativa do Brasil.

Como metodologia de pesquisa o presente projeto utiliza-se da presente pesquisa teórico-dogmática, tendo em vista o manuseio de doutrina, jurisprudência junto aos Tribunais, bem como da legislação pertinente ao tema.

Como setores do conhecimento a pesquisa se revela transdisciplinar, considerando o intercruzamento de informações em diferentes ramos do direito, tais como Direito Penal, Processual Penal, Constitucional entre outros ramos.

A presente monografia será dividida em três capítulos. Sendo o primeiro intitulado como “Princípio da presunção de inocência” abordando seu conceito constitucional; bem como origem histórica do mesmo, princípios constitucionais e processuais ligados ao Princípio da Presunção de Inocência. No segundo capítulo será abordado o tribunal do júri, sua origem histórica, princípios constitucionais, competência e composição do mesmo sendo intitulado “Tribunal do Júri”; e o terceiro capítulo será intitulado “A influência da Mídia nas decisões do Tribunal do Júri” onde será abordada a liberdade de imprensa e a influência que a mídia exerce sob o judiciário.

Sob o ponto de vista acadêmico a presente pesquisa tem como relevância contribuir para que a sociedade não seja manipulada pela mídia. Aprimorando conhecimentos a respeito da legislação penal e constitucional.

CONSIDERAÇÕES CONCEITUAIS

O princípio da presunção de inocência elencado no art.5º LVII da Constituição Federal está arrolado em direitos e garantias constitucionais.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LVII “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória.”¹

Tal amparo constitucional dá ao acusado de infração penal a garantia de um julgamento justo condizente com um Estado Democrático.

Segundo Alexandre Moraes:

Direitos constitucionais definidos como direitos fundamentais democráticos e individuais são de eficácia e aplicabilidade imediata. Sendo o princípio da presunção de inocência um dos basilares do estado democrático de Direito, visando a tutela da liberdade pessoal cabendo ao Estado provar a culpabilidade do indivíduo².

O princípio da Presunção de Inocência surge como forma de limitar o poder de punir do Estado, dando ao acusado o benefício da dúvida, para que só se torne culpado após o trânsito em julgado de sentença condenatória.

Tal princípio adveio de outro de extrema importância para o âmbito penal, o Princípio do Devido Processo Legal, elencado no art.5º da Constituição LIV, que garante a parte o contraditório e a ampla defesa. O contraditório é o direito que as partes sejam ouvidas nos autos, é a dialética processual, já a ampla defesa é o complemento do contraditório, ou seja, ninguém pode ser considerado culpado sem ser ouvido.

O devido processo legal garante a eficácia dos Direitos garantidos ao cidadão pela Constituição, pois as demais garantias não seriam o suficiente sem um processo regular, é caracterizado como o princípio do Direito Processual, que visa à proteção aos bens jurídicos, que direta ou indiretamente se referem à vida.

Porém o Princípio da Presunção de Inocência colide com outro de extrema importância, o Princípio da Liberdade de Expressão, tendo em vista que em casos

¹ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. **VadeMecum Compacto**. 6. ed. atual. eampl. São Paulo: Saraiva 2011, 2º semestre, p.12

²MORAES. Alexandre. **Direito Constitucional**, 15 ed, São Paulo:Atlas, 2007,p. 75

de grande repercussão nacional a mídia se impõe expondo sua opinião sobre a infração penal levando a opinião pública e os jurados a fazerem um julgamento antecipado sem ao menos dá ao individuo o direito da garantia de ser considerado culpado somente após o transito em julgado de sentença condenatória.

A Constituição Federal em seu texto no art.5º, IX reza sobre a liberdade de expressão.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes. (...)

IX- “é livre a expressão de atividade intelectual, artística, científica, e de comunicação, independentemente de censura ou licença.”³

De acordo com Moraes:

O direito de liberdade de expressão é um direito essencial por estar dirigida a toda a sociedade, independentemente de qualquer classe social, crença ou convicção, com o objetivo de levar informações.⁴

O Direito de divulgação de informação deveria ser usado apenas como forma de transmissão de informação, sem que houvesse prejuízo ao individuo e desrespeito às garantias constitucionais.

Nas palavras de Sálvio de Figueiredo Teixeira.

A Imprensa, por sua vez, tornou-se indispensável à convivência social, comatividades múltiplas, que abrangem noticiário, entretenimento, lazer informação, cultura, ciência, arte, educação e tecnologia, influenciando nocomportamento da sociedade, no consumo, no vestuário, na alimentação, na linguagem, no vernáculo, na ética, na política, etc. Representa,emsíntese, o mais poderoso instrumento de influência na sociedade dos nossos dias.⁵

A mídia possui uma influência muito grande tanto na opinião pública quanto sob os jurados de casos de grande repercussão nacional.

O Tribunal do Júri é composto de um juiz de direito, que é o seu presidente, e de vinte e cinco jurados que se sortearão dentre os alistados, sete dos quais constituirão o conselho de sentença em cada sessão de julgamento. Para ser iniciado o júri sendo imprescindível a presença de quinze jurados.

É uma instituição reconhecida pela Constituição em seu art. 5º XXXVIII sendo reafirmada a soberania de seu veredicto.

³ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. **VadeMecum Compacto**. 6. ed. atual. eampl. São Paulo: Saraiva, 2011, 2º semestre, p.10

⁴MORAES.Alexandre.**Direito Constitucional**, 12 ed ,São Paulo: Atlas, 2004,p. 90

⁵TEIXEIRA.Salvio de Figueiredo.**Imprensa e o Judiciário**.Disponível em <http://bdjur.stj.gov.br/xmlui/bitstream/handle/2011/20397/imprensa_judiciario.pdf?sequence=3> acesso em 16/10/2013.

Art. 5º

XXXVIII - e reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

- a) a plenitude de defesa;
- b) o sigilo das votações;
- c) a soberania dos veredictos;
- d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.⁶

Cabe ao Tribunal do Júri julgar crimes contra a vida, porém a Constituição da República Federativa do Brasil permite que sua atuação seja ampliada por meio de lei ordinária. Os jurados são pessoas do povo sem conhecimento na área jurídica, designados para o Julgamento de crimes contra a vida.

Segundo Adriano Marrey, Alberto Silva Franco e Rui Stoco:

Jurado é órgão leigo, incumbido de decidir sobre a existência da imputação, para concluir se houve fato punível, se o acusado é seu autor e se ocorreram circunstâncias justificativas do crime ou de isenção de pena, agravantes ou minorantes da responsabilidade daquele. São chamados “juízes de fato” para distingui-los dos membros da Magistratura⁷

São caracterizados como crimes contra a vida.

1. Infanticídio (CP art.123) “Matar, sob a influência do estado puerperal, o próprio filho, durante o parto ou logo após”⁸
2. O induzimento, instigação ou auxílio a suicídio (CP art.122)
3. O aborto provocado pela gestante, ou com seu consentimento (CP art.124) ou por terceiro (CP arts. 125 e 1260).
4. O homicídio doloso, simples, privilegiado ou qualificado (CP art.121, §1º e §2º)

Sua organização é definida mediante lei ordinária, assegurando a plenitude de defesa, o sigilo das votações e a soberania dos veredictos.

Na definição de Mário Rocha Lopes Filho,

O Tribunal do Júri é uma forma de exercício popular do poder judicial, da derivando sua legitimidade, constituindo-se um mecanismo efetivo de participação popular, ou seja, o exercício do poder emana diretamente

⁶ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. **VadeMecum Compacto**. 6. ed. atual. Eampl. São Paulo: Saraiva, 2º semestre, 2011 p.11

⁷MARREY, Adriano *et al.* **Teoria e Prática do Júri**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997. p. 107

⁸ BRASIL. **Código Penal**. VadeMecum Compacto.6. ed. atual. eampl. São Paulo: Saraiva 2011, 2º semestre, p. 525

do povo, que tem como similar os institutos previstos na Constituição Federal.⁹

Diante de casos de grande repercussão nacional, a divulgação de informações errôneas pela mídia pode influenciar as decisões do tribunal do júri .

Podemos citar as palavras de Felipe Pena sobre tal influência.

Os julgamentos são influenciados pela formação e, também pelo que os meios de comunicação nos apresentam como verdade. Somos cruéis em nossos julgamentos. Na maioria das vezes, esquecemos que eles são mediados. Se não forem pela imprensa, podem ser pelos nossos próprios preconceitos, pelo inconsciente ou pela linguagem. [...] os maniqueísmos se apresentam e o veredicto se resume à velha luta entre o bem e o mal. Só que os indivíduos são muito mais complexos do que isso (PENA, 2007, p. 113).¹⁰

A mídia tem o direito de divulgar informações à sociedade, desde que tal divulgação não traga malefícios ao processo jurídico. Limitar a divulgação de investigações criminais não é uma forma beneficiar o acusado, mas sim um meio de impedir que inocentes sejam prejudicados. Todo cidadão tem direito de ser presumido inocente até sentença condenatória.

Sustentado por Luiz Flávio Gomes, apresenta-se abaixo o marco teórico que ora tem fundamentado a nossa pesquisa:

Em todos os "casos midiáticos" (caso Nardoni, por exemplo) é praticamente impossível a inexistência de "juízos paralelos" (desencadeados pela mídia). Ora em favor do réu, ora em favor da vítima: o inevitável é a eclosão desse tipo de "controle não regulamentado" da atividade judicial. O cuidado que todos os juízes devem ter consiste em saber que nem sempre a voz do povo é a mais justa. Essa história de "Vox populi, vox Dei", no Direito penal (e na Política criminal), é muito perigosa. Em razão da carga emocional que carrega, em matéria de castigo, muitas vezes, nada mais injusta, desequilibrada e insensata que a voz do povo. A voz do povo serve para impressionar o legislador (e gerar mais reformas legislativas), serve para a mídia vender seus "produtos" (ou seja: aumentar seu faturamento), serve para reforçar o imaginário popular de que ele tem voz e vez (e o poder de comando), mas nem sempre é boa conselheira (ou companheira ideal) para a tomada de decisões razoáveis no âmbito da política criminal (nem tampouco para a solução judicial de um conflito).¹¹

A influência da mídia é tão grande no judiciário, que a maneira como transmite as notícias sobre um crime, pode influenciar até mesmo o juiz. Muitas

⁹ LOPES FILHO, Mário Rocha. **O tribunal do júri e algumas variáveis potenciais de influência**. Porto Alegre: Núria Fabris, 2008. p. 15.

¹⁰ PENA, Felipe. **Teoria do Jornalismo**. São Paulo: Contexto, 2007. p. 113

¹¹ GOMES, Luiz Flávio. Mídia e caso Nardoni: **Haverá julgamento objetivo e independente?** Disponível em <http://fg.jusbrasil.com.br/noticias/1052131/midia-e-caso-nardoni-havera-julgamento-objetivo-e-independente>.> acesso em 16/10/2013

vezes pelo clamor social os jurados condenam um inocente sem ao menos ter sido presumido inocente em alguma parte do processo.

Sendo assim conclui-se que a divulgação de atos sobre processos penais sejam limitadas somente a título de informação, proibindo qualquer influência que a mesma venha exercer sobre a sociedade em um todo.

CAPÍTULO I – PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA

Neste primeiro capítulo será abordado o Princípio da Presunção de Inocência, sua origem histórica, conceito e princípios constitucionais e do processo penal ligados a presunção de inocência.

1.1 ORIGEM HISTÓRICA

Podemos afirmar que a Presunção de Inocência teve início no direito Romano, através do "*In dubio pro reo*".

Com o passar do tempo o princípio, tornando mais evidente sua decadência na Idade Média, período onde as características de uma sociedade autoritária foram evidentes, como explica Ferrajoli.

Apesar de remontar ao direito romano, o princípio da presunção de inocência até prova em contrário foi ofuscado, se não completamente invertido, pelas práticas inquisitórias desenvolvidas na Baixa Idade Média. Basta recordar que no processo penal medieval a insuficiência da prova, conquanto deixasse subsistir uma suspeita ou uma dúvida de culpabilidade, equivalia a uma semiprova, que comportava um juízo de semiculpabilidade e uma semicondenação a uma pena mais leve. Só no início da idade moderna aquele princípio é reafirmado com firmeza: "eu não entendo", escreveu Hobbes, "como se pode falar de delito sem que tenha sido pronunciada uma sentença, nem como seja possível infligir uma pena sempre sem uma sentença prévia".¹²

Podemos dizer que de alguma forma a presunção de inocência foi conservada através do Direito canônico, sua preservação deu-se na Inglaterra através do sistema *Common Law*.

¹² FERRAJOLI; Luigi. **Direito e Razão: teoria do garantismo penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p.441

Tal princípio é citado em vários diplomas internacionais, tendo sua origem em 26 de Agosto de 1789 no artigo 9º da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão.

Art. 9º. Todo acusado é considerado inocente até ser declarado culpado e, se julgar indispensável prendê-lo, todo o rigor desnecessário à guarda da sua pessoa deverá ser severamente reprimido pela lei.¹³

Sendo reafirmada mais tarde em 22 de maio de 1948 no artigo 26 da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem.

Art.26 Parte-se do princípio de que todo acusado é inocente, até que se prove sua culpabilidade. Toda pessoa acusada de um delito tem direito de ser ouvida em uma forma imparcial e pública, de ser julgada por tribunais já estabelecidos de acordo com leis preexistentes, e de que se lhe não inflijam penas cruéis, infamantes ou inusitadas.¹⁴

Sendo também mencionado no artigo 11 da Declaração dos Direitos Humanos, em 10 de Dezembro de 1948.

Artigo 11

1. Toda a pessoa acusada de um ato delituoso presume-se inocente até que a sua culpabilidade fique legalmente provada no decurso de um processo público em que todas as garantias necessárias de defesa lhe sejam asseguradas.
2. Ninguém será condenado por acções ou omissões que, no momento da sua prática, não constituíam ato delituoso à face do direito interno ou internacional. Do mesmo modo, não será infligida pena mais grave do que a que era aplicável no momento em que o ato delituoso foi cometido.

É também citado pelo pacto de San José da Costa Rica em 1969 no art 8º.

2. Toda pessoa acusada de um delito tem direito a que se presuma sua inocência, enquanto não for legalmente comprovada sua culpa. Durante o processo, toda pessoa tem direito, em plena igualdade, às seguintes garantias mínimas.¹⁵

Tal Princípio foi positivado no Brasil através da Constituição Federal de 1988 no art 5º inciso LVII

¹³ **Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão** .Disponível em <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antiores-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/declaracao-de-direitos-do-homem-e-do-cidadao-1789.html>>acesso em 01 de abril de 2014

¹⁴ **Declaração Americana dos Direitos e Deveres**.Disponível em <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/OEA-Organiza%C3%A7%C3%A3o-dos-Estados-Americanos/declaracao-americana-dos-direitos-e-deveres-do-homem.html>>acesso em 01 de abril de 2014

¹⁵ Pacto de San José da Costa Rica 1969.

Disponível

em <<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm>>acesso em 01 de abril de 2014

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LVII “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”¹⁶

Nas palavras de Tourinho Filho “Enquanto não definitivamente condenado, presume-se o réu inocente”¹⁷

Nos estados absolutista, autoritários, totalitários ou ditatoriais, marcam a ausência de tal princípio. Sua inexistência gerou a legitimação do uso arbitrário do poder. Se nas sociedades autoritárias a regra é se havendo dúvida a permanência da presunção de culpabilidade se mantém, na sociedade democrática tem que ser diferente.

Entende-se que a presunção de inocência é uma garantia de estados democráticos.

1.2 CONCEITO

O Princípio da Presunção de Inocência é uma das mais importantes garantias constitucionais, pois através dele o acusado se torna sujeito de direitos na relação processual penal, estando elencado no art 5º LVII da Constituição Federal Brasileira. Foi criado pela lei com o intuito de favorecer o acusado, baseando-se ideia que a maioria das pessoas não são criminosas, apoiando a soltura de acusados até o julgamento da sentença.

Tal Princípio garante ao acusado todos os meios legais cabíveis, para a defesa do mesmo, garantindo que não seja declarado culpado enquanto não houver sentença condenatória.

Podemos ver o conceito do Princípio da Presunção de Inocência nas palavras de Renato Lima.

Consiste no direito de não ser declarado culpado senão mediante sentença transitada em julgado, ao término do devido processo legal, em que o acusado tenha se utilizado de todos os meios de prova pertinentes para sua

¹⁶ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. **VadeMecum Compacto**. 6. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2011, 2º semestre, p.10

¹⁷ TOURINHO FILHO. Fernando da Costa. **Manual de Processo penal**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p.29-30

defesa (ampla defesa) e para a destruição da credibilidade das provas apresentadas pela acusação (contraditório).¹⁸

Para garantir a aplicação da Presunção de inocência utiliza-se de três regras aplicadas no processo penal.

1. No momento da instrução processual, como presunção legal relativa de não culpabilidade, invertendo-se o ônus da prova.
2. No momento da avaliação da prova, valorando-a em favor do acusado quando houver dúvida.
3. No curso do processo penal, como paradigma do tratamento do imputado, especialmente no que concerne à análise da necessidade da prisão processual.

Ou seja, podemos entender que o acusado só pode ser preso após sentença condenatória.

Devido a esse princípio a parte acusadora é incumbida de comprovar a culpabilidade do acusado sem que haja nenhuma dúvida a esse respeito, em caso de não haver certeza quanto a culpa do acusado o juiz não deverá incriminá-lo, o chamado *in dubio pro reo* (na dúvida em face do acusado o juiz deve optar em favor do mesmo).

Não havendo certeza, mas dúvida sobre os fatos em discussão em juízo, inegavelmente é preferível a absolvição de um culpado à condenação de um inocente, pois, em juízo de ponderação, o primeiro erro acaba sendo menos grave que o segundo.¹⁹

O objetivo da presunção de inocência é a manutenção dos direitos e garantias individuais, em específico a liberdade.

A presunção de inocência não é apenas uma garantia de liberdade e de verdade, mas também uma garantia de segurança ou, se quisermos, de defesa social: da específica “segurança” fornecida pelo Estado de direito e expressa pela confiança dos cidadãos na justiça, e daquela específica “defesa” destes contra o arbítrio punitivo. Por isso, o sinal inconfundível da perda de legitimidade política da jurisdição, como também de sua involução irracional e autoritária, é o temor que a justiça incute nos cidadãos. Toda vez que um imputado inocente tem razão de temer um juiz, quer dizer que isto está fora da lógica do Estado de direito: o medo e mesmo só a desconfiança ou a não segurança do inocente assinalam a falência da função mesma da jurisdição penal e a ruptura dos valores políticos que a legitimam.²⁰

¹⁸ LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**, volume 1. Rio de Janeiro: Impetus, 2012, p. 11.

¹⁹ LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**, volume 1. Rio de Janeiro: Impetus, 2012, p. 13.

²⁰ FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão: teoria do garantismo penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 441

Tal princípio é considerado por muitos doutrinadores como o basilar do Direito Processual penal.

1.3 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS LIGADOS À PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA

1.3.1 Princípio da dignidade da pessoa humana

Tal princípio é considerado o princípio central do sistema jurídico, tendo destaque no primeiro artigo da Constituição Federal Brasileira, tida como valor supremo.

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:
III - a dignidade da pessoa humana.²¹

É considerada uma garantia conferida a toda pessoa humana, não sendo exclusivamente aplicada pelo ordenamento jurídico. Não existe hierarquia na dignidade.

A dignidade da pessoa humana é um fundamento da República. E enquanto um atributo de todo e qualquer ser humano, se constitui em valor constitucional supremo, ou seja, é um núcleo axiológico em torno do qual gravitam os demais direitos fundamentais.

1.3.2 Devido Processo Legal

O Princípio do Devido Processo Legal é visto como o princípio maior, fundamental, que norteia o ordenamento jurídico brasileiro, pois engloba de certa maneira, os demais princípios processuais, tal princípio impõe que o processo observe necessariamente a lei.

O Devido Processo Legal está elencado no artigo 5º LVI da Constituição Federal de 1988.

²¹BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. **VadeMecum Compacto**. 6. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva 2011, 2º semestre, p.8

Art.5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes :

LIV _ ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal²²

Também é mencionado na carta dos Direitos humanos como direito fundamental.

Art.8º Todo o homem tem direito a receber dos tribunais nacionais competentes remédio efetivo para os atos que violem os direitos fundamentais que lhe sejam reconhecidos pela constituição ou pela lei.²³

Lucon disserta sobre o assunto.

A cláusula genérica do devido processo legal tutela os direitos as garantias típicas ou atípicas que emergem da ordem jurídica, desde que fundadas nas colunas democráticas eleitas pela nação e com o fim último de oferecer oportunidades efetivas e equilibradas no processo. Aliás, essa salutar atipicidade vem também corroborada pelo art. 5º, § 2º, da Constituição Federal, que estabelece que “os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”.²⁴

O Devido Processo Legal garante a eficácia dos Direitos garantidos ao cidadão pela Constituição, pois as demais garantias não seriam o suficiente sem um processo regular, é caracterizado como o Princípio do Direito Processual, que visa à proteção aos bens jurídicos, que direta ou indiretamente se referem à vida. É o princípio que assegura a todos os cidadãos o direito a um processo que cumpra todas as etapas previstas em lei, protege o sujeito no âmbito material e formal.

1.3.3 Princípio da Ampla Defesa

Esse princípio garante a defesa do acusado na forma mais completa possível, contendo duas regras fundamentais a possibilidade de defender e de recorrer. É um princípio básico da ampla defesa se houver falta de defesa ou se a defesa se mostrar deficiente poderá o processo ser anulado, ou o juiz intimará o réu a nomear outro defensor.

²² BRASIL. VadeMecum Compacto. 6. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2º semestre, 2011,p.8

²³ **Declaração dos Direitos humanos.**

Disponível em <<http://www.dhnet.org.br/direitos/deconu/textos/integra.htm>> acesso em 06/04/2014

²⁴ LUCON, Paulo Henrique dos Santos. “**Garantia do tratamento paritário das partes**”, in **Garantias constitucionais do processo civil**, São Paulo:Revista dos Tribunais, 1999.p 101.

Encontra-se elencado no art5º LVI da Constituição Federal de 1988.

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.²⁵

Podemos encontrar a ampla defesa no Pacto de São José da Costa Rica em seu artigo 8º.

Artigo 8º - Garantias judiciais

1. Toda pessoa terá o direito de ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou Tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou na determinação de seus direitos e obrigações de caráter civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.²⁶

A ampla defesa é garantia do demandado inerente ao Estado de Direito. Mesmo quando se está diante de regime de exceção, a noção desse instituto não desaparece porque é algo que se encontra arraigado ao ser humano, é uma necessidade inata do indivíduo, é algo que resulta do próprio instinto de defesa.

1.3.4 Princípio do Contraditório

Garante ao acusado ser condenado sem que haja o direito da defesa. Pode ser invocado não pela pessoa física, mas também jurídica.

Fernando Tourinho disserta acerca do contraditório.

Com substância na velha parêmia *audiaturet altera pars* – a parte contrária deve ser ouvida. Traduz a idéia de que a defesa tem o direito de se pronunciar sobre tudo quanto for produzido por uma das partes caberá igual direito da outra parte de opor-se-lhe ou de dar-lhe a versão que lhe convenha, ou, ainda, de dar uma interpretação jurídica diversa daquela apresentada pela parte *ex adversa*. Assim, se o acusador requer a juntada de um documento, a parte contrária tem o direito de se manifestar a respeito. E vice-versa. Se o defensor tem o direito de produzir provas, a acusação também o tem. O texto constitucional quis apenas deixar claro que a defesa não pode sofrer restrições que não sejam extensivas à acusação.²⁷

²⁵ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. **VadeMecum Compacto**. 6. ed. atual.eampl. São Paulo: Saraiva, 2º semestre,2011 p.12

²⁶**Declaração Americana dos Direitos e Deveres**.Disponível em <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/OEA-Organiza%C3%A7%C3%A3o-dos-Estados-Americanos/declaracao-americana-dos-direitos-e-deveres-do-homem.html>>acesso em 01 de abril de 2014

²⁷TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo Penal**. São Paulo: Saraiva, 2005.p 58

No dizer de Angélica Arruda Alvim

Contraditório significa que toda pessoa física ou jurídica que tiver de manifestar-se no processo tem o direito de invocá-lo a seu favor. Deve ser dado conhecimento da ação e de todos os atos do processo às partes, bem como a possibilidade de responderem, de produzirem provas próprias e adequadas à demonstração do direito que alegam ter.²⁸

O Princípio do Contraditório começa antes da citação do réu, importante salientar que o contraditório não se aplica à fase do inquerito policial segundo entendimento majoritário, por esta razão que a prisão não pode ser decretada com base nas provas colhidas durante o inquérito, da mesma forma não admite-se no interrogatório policial.

1.3.5 Princípio do Juiz Natural

A Constituição estabelece que não haja juízo ou tribunal de exceção, não podendo ser processado nem sentenciado a não seja por uma autoridade competente.

Tal princípio pode ser resumido na necessidade de predeterminação do juízo competente, quer para o processo, quer para o julgamento. Podemos dizer que na verdade tal princípio é o desdobramento da regra da igualdade.

Nery observa que a garantia do Juiz natural é tridimensional. Primeiro não haverá juízo ou tribunal de exceção. Segundo todos têm o direito de submeter-se a julgamento (civil ou penal) por juiz competente, pré-constituído na forma da lei. Terceiro O juiz competente tem de ser imparcial.²⁹

O Princípio do Juiz Natural traz a possibilidade de um judiciário mais justo e imparcial.

Reza a Constituição Federal de 1988 em seu artigo 5º incisos XXXVII e LII.

XXXVII- Não haverá juízo ou tribunal de exceção;
LII- Ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente.³⁰

²⁸ALVIM, Angélica Arruda. **Princípios Constitucionais do Processo**. São Paulo: Revista de Processo nº 74. abril/junho/1994. p.p. 20-37

²⁹NERY JUNIOR .Nelson.**Princípios do processo Civil na Constituição Federal**.São Paulo :Revista dos Tribunais.7 ed.2002,p 66-67

³⁰BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. **VadeMecum Compacto**. 6. ed. atual. eampl. São Paulo: Saraiva 2011, 2º semestre, p.11

Sendo assim podemos afirmar que Juiz Natural é aquele previamente constituído como competente para julgar determinadas causas.

1.4 PRINCÍPIOS DO PROCESSO PENAL LIGADO À PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA.

1.4.1 Princípio do “*In Dubio Pro Reo*”

O princípio do “*in dubio pro reo*” ensina que na dúvida, interpreta-se em favor do réu, pois a garantia da liberdade deve ser superior a pretensão punitiva do Estado.

Está elencado no Código de Processo Penal, no artigo 386, II.

art. 386. O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça:

VII – não existir prova suficiente para a condenação.³¹

Tal princípio foi instituído para a proteção dos acusados contra as arbitrariedades do Estado, não possibilitando assim que uma pessoa seja condenada quando restar dúvidas sobre a sua inocência, sendo utilizado para favorecer o réu. Devendo de este modo o Estado priorizar o réu inocente até que se prove o contrário. Se o Estado não conseguir provas suficientes para a condenação do réu, o juiz deverá absolvê-lo.

O referido princípio é considerado a base de todo processo penal e encontra-se correlacionado com a presunção de inocência, como trata Nucci.

Na relação processual, em caso de conflito entre a inocência do réu- e sua liberdade- e o direito- dever do Estado punir, havendo dúvida razoável, deve o juiz decidir em favor do acusado. Exemplo está na previsão de absolvição quando não existirem provas suficientes na imputação formulada (art. 386, VII, CPP).³²

Senna também disserta acerca do assunto.

A lógica do *in dubio pro reo* é que se o magistrado, ao analisar o conjunto probatório, permanecer em dúvida sobre a condenação ou absolvição do

³¹ BRASIL. Código Penal. **VadeMecum Compacto**. 6. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva 2011, 2º semestre, p.8

³² NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 5 ed. 3 tir. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 97.

réu, deve optar pela absolvição, até porque entre duas hipóteses não ideais é menos traumático para o direito absolver um réu culpado do que admitir a condenação de um inocente.³³

O in dubio pro reo preconiza que em caso de dúvidas acerca da autoria do crime o juiz deve decidir em favor do acusado, em outras palavras podemos dizer que o in dubio pro reo é a consagração da presunção de inocência

1.4.2 PRINCÍPIO DA VERDADE REAL

Trata-se de verdade real, aquela que demonstra a materialidade de um fato. Obriga que o processo penal busque a verdade, a realidade dos fatos.

A reprodução da verdade no processo penal deve ser feita através da busca das melhores provas em matéria criminal, sendo que o Juiz não pode se contentar apenas com aquelas fornecidas pelas partes, salvo se forem efetivamente as melhores. Para exemplificar, pode-se dizer que o depoimento de uma testemunha que presenciou o evento criminoso deve ser mais valorado que o daquela que tão somente tomou conhecimento do delito.

³³ SENNA, Gustavo. **Princípios do Processo Penal: Entre o garantismo e a efetividade da sanção**. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 77.

CAPÍTULO II TRIBUNAL DO JÚRI

O Segundo capítulo trará em seu texto, Tribunal do Júri, abordando sua origem histórica, Princípios Constitucionais do Tribunal do Júri, formação e competência do mesmo.

2.1 ORIGEM HISTÓRICA

Não podemos dizer ao certo quando a instituição do tribunal do júri surgiu, porém tentaremos expor ao máximo passagens históricas sobre o assunto

Alguns autores como o professor Pinto da Rocha acredita que a origem do Tribunal do Júri se deu entre os judeus e os egípcios.

As leis de Moisés, ainda que subordinando o magistrado ao sacerdote, foram, na antiguidade oriental, as primeiras que interessaram os cidadãos nos julgamentos dos tribunais. Na velha legislação hebraica encontramos nós o fundamento e a origem da instituição do Júri, o seu princípio básico. Na tradição oral, como nas leis escritas do povo hebreu, se encontram o princípio fundamental da instituição, os seus característicos e a sua processualística.³⁴

Ainda podemos dizer que a condenação de Jesus Cristo pelo povo quando Pilatos perguntou quem o povo queria que soltasse Jesus ou Barrabás foi um dos primeiros fatos envolvendo pessoas leigas na condenação de uma pessoa.

Alguns autores afirmam que o Tribunal do Júri tem sua origem na Europa, outros na Grécia. Segundo as leis mosaicas, a origem está vinculada à ideia máxima de pares, ou seja, cidadãos comuns devem ser julgados por cidadãos comuns.

A origem grega é doutrinariamente a mais aceita do Tribunal do Júri, pois por volta do século V A.C. que se consolidaram na Grécia as participações populares nas questões relativas ao governo. Dessa forma, a ideia de participação democrática, em sua essência, nos assuntos de ordem pública, justificadamente caracteriza a base dessa instituição.³⁵

³⁴ROCHA, Arthur Pinto da. **O Júri e a sua evolução**. Rio de Janeiro: Leite Ribeiro e Maurílio, 1919. *Apud*: GOMES, Abelardo da Silva. **O Julgamento pelo Júri** – em face de sua origem, evolução histórica e da formação jurídico política da nação brasileira. p. 11.

³⁵ MAMELUQUE, Leopoldo. **Manual do novo júri**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p 33

Paulo Rangel também fala acerca de sua origem, chamando-o de Tribunal Popular.

O tribunal popular, diferente m do que muitos pensam, não nasce, propriamente dito, na Inglaterra, pois já existia, no mundo, outros tribunais com as suas características. Alguns buscam sua origem nos heliastas gregos, nas quaestiones perpetuae romanas, no tribunal de assises de Luis, o Gordo, na França.³⁶

Segundo Nuccio tribunal do júri com suas características atuais tem origem.

Na Magna Carta, da Inglaterra, de 1215. Sabe-se, por certo, que o mundo já conhecia o júri antes disso. Na Palestina, havia o Tribunal dos Vinte e Três nas vilas em que a população fosse superior a 120 famílias. Tais Cortes conheciam a julgavam processos criminais relacionados a crimes puníveis com a pena de morte. Os membros eram escolhidos dentre os padres, levitas e principais chefes de famílias de Israel.³⁷

No Brasil o instituto teve início quando era colônia de Portugal, foi criado em 18 de junho de 1822 com competência exclusiva para o julgamento de abuso de liberdade de imprensa.

Para Tubenclak a ideia da criação do Tribunal do Júri no Brasil deu-se através do Senado da Câmara do Rio de Janeiro, que se dirigiu a Dom Pedro de Alcântara, para que se fosse criado um juízo de jurados, em 18 de Junho de 1822 tal pedido foi deferido, os jurados teriam a competência restrita aos delitos da imprensa. Eram vinte e quatro homens bons, honrados, inteligentes e patriotas.³⁸

A outorga da Consituição de 1824 foi um marco nos moldes da independência do Brasil, partindo desse acontecimento Dom Pedro I conferiu ao Poder Judiciário independência para julgar, fazendo menção a criação definitiva do jurado, que nada mais é que o juiz de fato.

Podemos dizer que as características do Júri na época da independência assemelham-se muito as dos dias de hoje, pois naquela época os jurados decidiam sobre matérias fáticas, cabendo nesse caso ao juiz togado, denominado presidente do júri a aplicação da sentença, conforme o entendimento do jurados.

Ainda segundo o estudo de Tubenclak, o Código de Processo Criminal do Império de 1832, estabeleceu o número de vinte e três jurados para o júri de

³⁶ RANGEL, Paulo. **Tribunal do Júri: Visão Lingüística, Histórica, Social e Jurídica**. 2 ed. Revista, ampliada e atualizada. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2009.

³⁷ NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do Júri**. São Paulo: 4 ed. Editora Revista dos Tribunais, 2008. p 41

³⁸ TUBENCHLAK, James. **Tribunal do Júri, contradições e soluções**. Rio de Janeiro: Saraiva, 1995, p 5.

acusação e de doze para a sentença. Em cada termo haveria um conselho de jurados e os requisitos para ser jurado era ser eleitor, possuir bom senso e probidade.³⁹

Art. 238. No dia assignado, achando-se presentes o Juiz de Direito, Escrivão, Jurados, o Promotor nos crimes, em que deve accusar, e a parte accusadora, havendo-a; principiara a sessão pelo toque da campainha. Em seguida, o Juiz de Direito abrirá a urna das sessenta cédulas, e verificando publicamente, que se acham todas, as recolherá outra vez; feita logo pelo Escrivão a chamada dos Jurados, e achando-se completo o numero legal, observando-se o disposto nos arts. 313, e 315, mandará o mesmo Juiz extrahir da urna por um menino, vinte e trescedulas. As pessoas que ellas designarem, formarão o primeiro Conselho de Jurados, que será interinamente presidido pelo primeiro, que tiver sahido á sorte.⁴⁰

Alguns anos depois em 1841, a lei nº 261 de 3 de dezembro, trouxe algumas alterações a respeito do júri popular, havendo uma diminuição sobre o conselho dos jurados, desaparecendo o Júri de acusação instituído no primeiro Código de Processo Criminal .

O regulamento de nº120 de 31 de Janeiro de 1842 deu continuação do Código de Processo Criminal de 1841, trouxe inovações sobre os atos preparatórios para a formação do primeiro conselho de jurados, sendo possível verificar os conteúdos nominativos á convocação dos jurados.

Mais tarde na lei nº562 de 02 de julho de 1850, foram extraídas da competência do júri várias infrações penais como, por exemplo, moeda falsa, roubo, homicídio nos municípios de fronteira do império, resistência e tirada de preso.⁴¹

O Império findou-se em 1889, mas a instituição do Júri foi reafirmada na Carta Magna de 1891. No período republicado pode-se destacar a criação de um Júri Federal, pelo decreto nº848 de 11 de outubro de 1890. O júri Federal era composto por 12 juízes, escolhidos dentre 36 cidadãos.

Art.40 os crimes sujeito á jurisdição Federal serão julgados pelo Jury.

Art.41. O Jury compor-se-há de doze juízes, sorteados dentre trinta e seis cidadãos, qualificados jurados na capital do Estado, onde houver de funcionar o tribunal, segundo as prescrições e regulamentos estabelecidos pela legislação local.⁴²

³⁹ibid

⁴⁰**LEI DE 29 DE NOVEMBRO DE 1832.** Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LIM/LIM-29-11-1832.htm> acesso em 10 de abril de 2014.

⁴¹CAPEZ. Fernando. **Curso de Processo Penal.** 4 ed. São Paulo: Saraiva, 1999, p 543.

⁴² DECRETO Nº848, DE 11 DE OUTUBRO DE 1890. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/decreto/1851-1899/D848.htm> acesso em 10/04/2014.

A Constituição Federal de 1946 trouxe a soberania dos veredictos nos julgamentos do Tribunal do Júri.⁴³

A lei nº1521 de 1951⁴⁴ instituiu o júri da economia popular, cuja competência encontrava-se elencada no art 2º da mesma

Na referida lei o Júri popular era instituído de vinte jurados, sorteados dentre os eleitores da zona eleitoral de cada comarca, e um presidente.

Art. 13. O Júri compõe de um juiz, que é o seu presidente, e de vinte jurados sorteados dentre os eleitores de cada zona eleitoral, de uma lista de cento e cinquenta a duzentos eleitores, cinco dos quais constituirão o conselho de sentença em cada sessão de julgamento.⁴⁵

A atual Constituição segue a competência do Júri da Constituição de 1946, que estabelecia o Júri popular para os crimes dolosos contra a vida.

2.2 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

O Tribunal do Júri é instituído pela Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º XXXVIII.

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

- a) a plenitude de defesa;
- b) o sigilo das votações;
- c) a soberania dos veredictos;
- d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

As quatro alíneas desse inciso, traz os quatro princípios que regem o Tribunal do Júri, para que haja o perfeito funcionamento desse instituto, esse princípios devem ser observados.

⁴³CAPEZ.Fernando. **Curso de Processo Penal**.4 ed.São Paulo.Saraiva,1999,p 544.

⁴⁵LEI 1521 DE 26 DE DEZEMBRO DE 1951.
Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l1521.htm> acesso em 10/04/2014.

A plenitude de defesa (alínea A) é aquela assegurada ao acusado para que tenha direito à defesa, ou seja, a ampla defesa um princípio constitucional importantíssimo deve estar presente durante todas as fases do processo.

Sigilo de votação (alínea B) garante aos jurados o sigilo de suas decisões para que os mesmos não venham sofrer perseguições e que a sua segurança esteja em jogo.

Princípio da soberania do veredicto (alínea C) assegura que o mérito para o julgamento da causa é de competência exclusiva dos jurados, a possibilidade de recurso prevista no Código de Processo Penal não ofende a soberania do veredicto, uma vez que a decisão dos jurados for contrária às provas.

A soberania do vereditco significa nada mais que a liberdade de convicção e opinião dos jurados deve ser resguardada

Por ultimo será comentado a alínea(D) a competência parajulgar os crimes dolosos contra á vida, tais crimes são homicídio, infanticídio, participação em suicídio e aborto.

“Vale ressaltar que segundo entendimento do STF na súmula 603 latrocínio não é de competência do tribunal do júri.” A competência para o processo e julgamento de latrocínio é do juiz singular e não do Tribunal do Júri. ⁴⁶

2.3 COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI

A competência do Tribunal do Júri no Brasil sofreu várias mudanças desde sua criação em 1822, como já esplanado na época de sua criação sua competência era apenas para julgar delitos de imprensa.

Atualmente sua competência encontra-se elencado art 5ºXXXVIII da Constituição Federal de 1988, que diz que compete ap júri julgar os crimes dolosos contra á vida.Talinsituto encontra-se nas garantias fundamentais,sendo assim cláusulas pétreas,não podendo ser abolido no ordenamento jurídico.

Nucci ensina a respeito

⁴⁶**SÚMULA 603 STF.**Disponível em<http://www.dji.com.br/normas_inferiores/regimento_interno_e_sumula_stf/stf_0603.htm>acesso em 10/04/2014.

Nota-se que o texto consitucional menciona ser assegurada a competência para os delitos dolosos contra á vida e não somente para eles.O intuito do constituinte foi bastante claro,visto que sem a fixação da competência mínima e deixando-se á lei ordinária a tarefa de estabelecê-la,seria bem provavel que a instituição,na prática desaparecesse no Brasil.

A Cláusula pétrea no direito brasileiro,impossível de ser mudada pelo consituinterreformador,não sofre nenhum abalo caso a competência do Júri seja ampliada,pois sua missão é impedir justamente seu esvaziamento.⁴⁷

A intenção de manter o Tribunal Popular por parte do legislador constituinte é clara.

Ainda em análise acerca do Tribunal doJúri,nota-se que a sua competência é clara,ou seja só pode julgar crimes dolosos conta á vida.O artigo 18 inciso I do Código Penal Brasileiro traz o conceito de dolo, “Diz-se crime doloso quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo⁴⁸”

Mirabete traz o conceito doutrinário de dolo.

Age dolosamente quem pratica ação consciente ou voluntariamente.É necessário para sua existência,portanto a consciência da conduta e do resultado e que o agente pratique voluntariamente.⁴⁹

Tanto o conceito doutrinário, quanto o legal exige a vontade do agente, não basta que o mesmo tenha causado o resultado, mas que demonstre voluntariamente tal resultado.

Para a aplicação do tribunal do júri, não basta apenas observar o dolo na conduta do agente, e sim que o ato doloso seja contra á vida.

Podemos citar o artigo 74 §1º do Código de Processo Penal Brasileiro.

Art. 74. A competência pela natureza da infração será regulada pelas leis de organização judiciária, salvo a competência privativa do Tribunal do Júri.

§ 1º Compete ao Tribunal do Júri o julgamento dos crimes previstos nos arts. 121, §§ 1º e 2º, 122, parágrafo único, 123, 124, 125, 126 e 127 do Código Penal,consumados ou tentados⁵⁰

Como se vêno parágrafo primeiro a consumação não é fator preponderante para que seja caracterizado crime doloso contra àvida, admite-se tentativa.

⁴⁷NUCCI.Guilherme Souza. **Tribunal do Júri**. São Paulo: Revista dos Tribunais. 4 ed.2008.p 34-35.

⁴⁸BRASIL. Código Penal. **VadeMecum Compacto**. 6. ed. atual. eampl. São Paulo: Saraiva, 2º semestre,2011, p.574-575.

⁴⁹MIRABETE,JulioFabrini.**Manual de Direito Penal**.22 ed. São Paulo:Atlas.2006.p 139.

⁵⁰ BRASIL. Código Penal. VadeMecum Compacto. 6. ed. atual. eampl. São Paulo: Saraiva, 2º semestre,2011,p. 514.

O artigo 14 do Código Penal Brasileiro traz a diferença entre consumação e tentativa.

Art 14 Diz-se crime:

I - Consumado, quando nele se reúnem todos os elementos de sua definição legal.

II - Quando iniciada a execução não consuma por circunstâncias alheias á vontade do agente.⁵¹

Em relação à tentativa Delmanto explica:

O próprio inciso II dá a definição de tentativa, ao dizer que o crime é tentado quando após iniciada a execução, não se consuma por circunstâncias alheias a vontade do agente. Ou seja o tipo penal não se completa, ficando interrompido durante o seu desenvolvimento. Portanto, tentativa é a execução começada de um crime, que não chega a consumação por motivos alheios á vontade do agente. Observa-se aqui que embora o nosso Código Penal tenha adotado o finalismo, enfatizando-se o desvalor da conduta praticada pelo sujeito voltada a determinado fim, a não ocorrência do resultado desejado quando da prática desse comportamento é também levado em consideração pelo legislador. Pode-se dizer que não há entre nós um finalismo radical, muito pelo contrário.⁵²

Diante do exposto conclui-se que a tentativa também é punível pelo nosso Código Penal, e mesmo sendo tentativa é levado tal crime a Júri Popular mesmo que a conduta não tenha tido a eficácia desejada.

Conclui-se então que a competência do Tribunal do Júri limitada a crimes dolosos contra a vida, ou seja, homicídio, infanticídio, aborto ou instigação de suicídio são crimes levados á júri desde que o elemento dolo seja provado na conduta do agente.

2.4 COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI

O Tribunal do Júri será composto por um juiz presidente mais vinte e cinco jurados, sorteados aleatoriamente pelo juiz entre todos os candidatos alistados, sendo sete desses designados a participar do Conselho de sentença, de acordo com o artigo 433 do Código de Processo Penal. O jurado que houver participado de

⁵¹ BRASIL. Código Penal. **VadeMecum Compacto**. 6. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2º semestre, 2011, p.574.

⁵² DELMANTO, Celso. **Código Comentado**. 7. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007. p 67

Conselho de Sentença nos últimos doze meses, fica proibido de ser alistado no ano seguinte.

art. 433. O sorteio, presidido pelo juiz, far-se-á a portas abertas, cabendo-lhe retirar as cédulas até completar o número de 25 (vinte e cinco) jurados, para a reunião periódica ou extraordinária.

§ 1º O sorteio será realizado entre o 15º (décimo quinto) e o 10º (décimo) dia útil antecedente à instalação da reunião.)

§ 2º A audiência de sorteio não será adiada pelo não comparecimento das partes.

§ 3º O jurado não sorteado poderá ter o seu nome novamente incluído para as reuniões futuras.⁵³

O artigo 425 dispõe acerca da quantidade de membros alistados

Art. 425. Anualmente, serão alistados pelo presidente do Tribunal do Júri de 800 (oitocentos) a 1.500 (um mil e quinhentos) jurados nas comarcas de mais de 1.000.000 (um milhão) de habitantes, de 300 (trezentos) a 700 (setecentos) nas comarcas de mais de 100.000 (cem mil) habitantes e de 80 (oitenta) a 400 (quatrocentos) nas comarcas de menor população.

§ 1º Nas comarcas onde for necessário, poderá ser aumentado o número de jurados e, ainda, organizada lista de suplentes, depositadas as cédulas em urna especial, com as cautelas mencionadas na parte final do § 3º do art. 426 deste Código.

§ 2º O juiz presidente requisitará às autoridades locais, associações de classe e de bairro, entidades associativas e culturais, instituições de ensino em geral, universidades, sindicatos, repartições públicas e outros núcleos comunitários a indicação de pessoas que reúnam as condições para exercer a função de jurado.⁵⁴

A lista dos jurados com as suas respectivas profissões, será publicada até o dia 10 de outubro de cada ano e divulgada em editais afixados à porta do Tribunal do Júri. A convocação dos jurados poderá se dar de forma periódica ou extraordinária. Periódicas para as reuniões anuais previstas na lei local de organização judiciária e extraordinária aquelas efetuadas em caráter de emergência.

Para ser jurado também exige observar alguns casos de impedimento, segundo o artigo 448.

Art. 448. São impedidos de servir no mesmo Conselho:

I - marido e mulher;

II - ascendente e descendente;

III - sogro e genro ou nora;

IV - irmãos e cunhados, durante o cunhadio;

V - tio e sobrinho;

VI - padrasto, madrasta ou enteado.

⁵³ BRASIL. Código de Processo Penal. VadeMecum Compacto. 6. ed. atual. eampl. São Paulo: Saraiva, 2º semestre, 2011, p. 622.

⁵⁴ BRASIL. Código de Processo Penal. VadeMecum Compacto. 6. ed. atual. eampl. São Paulo: Saraiva, 2º semestre, 2011, p. 621.

§ 1º O mesmo impedimento ocorrerá em relação às pessoas que mantenham união estável reconhecida como entidade familiar. § 2º Aplicar-se-á aos jurados o disposto sobre os impedimentos, a suspeição e as incompatibilidades dos juízes togados.⁵⁵

Por fim o artigo 449 traz a lista das pessoas que não poderão servir de jurados.

art. 449. Não poderá servir o jurado que:

- I - tiver funcionado em julgamento anterior do mesmo processo, independentemente da causa determinante do julgamento posterior;
- II - no caso do concurso de pessoas, houver integrado o Conselho de Sentença que julgou o outro acusado;
- III - tiver manifestado prévia disposição para condenar ou absolver o acusado.

Parágrafo único - O julgamento será adiado, somente uma vez, devendo o réu ser julgado, quando chamado pela segunda vez. Neste caso a defesa será feita por quem o juiz tiver nomeado, ressalvado ao réu o direito de ser defendido por advogado de sua escolha, desde que se ache presente.⁵⁶

Tais artigos visam a imparcialidade dos jurados frente ao processo em que são convocados.

2.5 PROCEDIMENTO DO TRIBUNAL DO JÚRI

O procedimento do Júri é dividido em duas fases. Na primeira está a denúncia e a decisão de pronúncia já na segunda fase está abrangendo os atos entre a pronúncia e o julgamento do Júri Popular.

2.5.1 Primeira Fase

Com o advento da lei nº11. 689/2008 trouxe algumas inovações, sendo que antigamente era chamado de processo do júri e não procedimento.

⁵⁵BRASIL. **Código de Processo Penal**. VadeMecum Compacto. 6. ed. atual. eampl. São Paulo: Saraiva, 2011, 2º semestre,p 623

⁵⁶BRASIL. **Código de Processo Penal**. VadeMecum Compacto. 6. ed. atual. eampl. São Paulo: Saraiva, 2011, 2º semestre,p. 623

A primeira fase é conhecida como juízo de acusação, tendo como objetivo a admissibilidade do Tribunal do Júri, sendo necessário apurar as provas do crime doloso contra a vida.

Esta fase inaugura-se com a Denúncia ou Queixa, sendo Denúncia quando a ação penal foi Pública, cabendo ao Ministério Público propor e será queixa quando a ação foi privada, sendo iniciada pelo representante legal da vítima, lembrando que somente pode ser privada quando for subsidiária da Pública.

O juiz aceita a denúncia, analisa se existem provas de materialidade sobre o crime, tendo o acusado o prazo de 10 dias para responder por escrito à citação. Sendo que após a citação terá dez dias para apresentar sua defesa. O prazo é contado a partir do cumprimento do mandado, a apresentação de defesa é essencial e sua ausência gera nulidade absoluta, por isso se o réu não apresentar no prazo o juiz nomeará um defensor público.

Após a citação vem a réplica da acusação apresentada a defesa o juiz ouvirá o Ministério Público ou o querelante acerca de questões preliminares arguidas e documentos apresentados no prazo de cinco dias segundo o código de Processo Penal artigo 409, sendo assim juiz poderá determinar a inquirição de testemunhas.⁵⁷

O quinto passo da primeira fase é a audiência de instrução, a nova lei do Tribunal do Júri determinou a realização de todos os atos instrutórios em uma única audiência, sendo que isso possibilita o indeferimento de provas que considerar irrelevantes. Na audiência de instrução primeiramente serão tomadas as declarações do ofendido, e inquiridas as testemunhas de defesa e acusação, caso havendo testemunha residente em outro estado está será ouvida através de carta precatória, em seguida serão ouvidos os esclarecimentos do perito e o reconhecimento de pessoas e coisas. Depois o acusado será interrogado, e depois as alegações.

As alegações serão orais, sendo a palavra dada à acusação e a defesa tendo vinte minutos cada podendo ser prorrogada por mais dez minutos, havendo mais de um acusado o tempo para a acusação e defesa será individual.

Ao fim das alegações o juiz poderá proferir sua decisão da audiência ou em dez dias por escrito, em caso de decisão por escrito o Juiz determinará que os autos lhe

⁵⁷BRASIL. **Código de Processo Penal**. VadeMecum Compacto. 6. ed. atual. eampl. São Paulo: Saraiva, 2º semestre, 2011p. 619.

sejam inclusos. À decisão deve ser fundada e pode ser pronúncia, impronúncia, desclassificação e absolvição sumária.

2.5.1.1 Decisão De Pronúncia

O juiz considera que foi provada a materialidade do fato e indícios suficientes de autoria por parte do acusado. É necessário ainda que os indícios de autoria contemplem também o dolo direto ou eventual na conduta, sob pena de se estar diante de caso de desclassificação por não ser o crime doloso contra a vida, é uma decisão processual e não há análise do mérito, não é necessária prova de autoria, apenas de indícios.

Na pronúncia está o princípio *in dubio pro societate*, ou seja, em caso de dúvida o Juiz deverá levar a questão a Júri Popular,

O artigo 420 do Código de Processo Penal traz em seu escopo questões acerca da intimação do acusado em caso de pronúncia.

Art. 420. A intimação da decisão de pronúncia será feita: I - pessoalmente ao acusado, ao defensor nomeado e ao Ministério Público; II - ao defensor constituído, ao querelante e ao assistente do Ministério Público, na forma do disposto no § 1º do art. 370 deste Código. Parágrafo único. Será intimado por edital o acusado solto que não for encontrado.⁵⁸

E o artigo 370 sobre a intimação do defensor constituído, do querelante e do Ministério Público.

Art. 370 - Nas intimações dos acusados, das testemunhas e demais pessoas que devam tomar conhecimento de qualquer ato, será observado, no que for aplicável, o disposto no Capítulo anterior.
 § 1º - A intimação do defensor constituído, do advogado do querelante e do assistente far-se-á por publicação no órgão incumbido da publicidade dos atos judiciais da comarca, incluindo, sob pena de nulidade, o nome do acusado.
 § 2º - Caso não haja órgão de publicação dos atos judiciais na comarca, a intimação far-se-á diretamente pelo escrivão, por mandado, ou via postal com comprovante de recebimento, ou por qualquer outro meio idôneo.
 § 3º - A intimação pessoal, feita pelo escrivão, dispensará a aplicação a que alude o § 1º.
 § 4º - A intimação do Ministério Público e do defensor nomeado será pessoal.⁵⁹

⁵⁸BRASIL. **Código de Processo Penal**. VadeMecum Compacto. 6. ed. atual. eampl. São Paulo: Saraiva, 2º semestre, 2011, p. 621.

2.5.1.2 Impronúncia

Prevista no artigo 414 do Código de Processo Penal, e ocorre quando o juiz não se convencer da materialidade do crime e nem da presença de indícios de autoria. Após a instrução o juiz não vê a existência dos fatos alegados na denúncia

Art. 414. Não se convencendo da materialidade do fato ou da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, o juiz, fundamentadamente, impronunciará o acusado.

Parágrafo único. Enquanto não ocorrer a extinção da punibilidade, poderá ser formulada nova denúncia ou queixa se houver prova nova.

Capez disserta acerca do assunto, explicando de forma simples:

É uma decisão de rejeição da imputação para o julgamento perante o Tribunal do Júri, porque o juiz não se convenceu da existência do fato ou de indícios suficientes de autoria ou de participação. Nesse caso, a acusação não reúne elementos mínimos sequer para ser discutidos. Não se vislumbra nem o *fumus boni iuris*, ou seja, a probabilidade de sucesso na pretensão punitiva.⁶⁰

Sendo assim, tal decisão permite que se descobertas novas provas, antes da prescrição do crime poderá ser feita nova denúncia.

Pode-se concluir que a decisão de impronúncia é interlocutória mista de conteúdo terminativo tendo em vista que encerra o processo na primeira fase, julgando inadmissível ou improcedente a acusação, sem julgamento do mérito, em razão de provas trazidas aos autos quanto materialidade e autoria do crime, fazendo com que deixe de se inaugurar a fase de julgamento em plenário.

⁵⁹BRASIL. **Código de Processo Penal**. VadeMecum Compacto. 6. ed. atual. eampl. São Paulo: Saraiva, 2º semestre, 2011,p 615.

⁶⁰CAPEZ, Fernando. **Processo Penal Simplificado**. 19. Ed. São Paulo: Saraiva, 2012.p.209.

2.5.1.3 Desclassificação

Prevista no artigo 419 do Código de Processo Penal.

Art. 419. Quando o juiz se convencer, em discordância com a acusação, da existência de crime diverso dos referidos no § 1º do art. 74 deste Código e não for competente para o julgamento, remeterá os autos ao juiz que o seja. Parágrafo único. Remetidos os autos do processo a outro juiz, à disposição deste ficará o acusado preso.⁶¹

A desclassificação própria ocorre quando o juiz reconhece a existência de outros crimes diversos dos crimes dolosos contra a vida, e então remete os autos do processo para que seja julgado por um juiz competente.

Esta decisão não põe fim ao processo, devendo o feito ser encaminhado a outro juízo para continuidade e conclusão.

Cabível o recurso em sentido estrito, por ser decisão não terminativa. O magistrado que recebe os autos também não pode suscitar conflito de competência, estando obrigado a aceitar o fato de que não se trata mais de crime doloso contra a vida, porque se as partes não recorrem.

2.5.1.4 Absolvição Sumária

A absolvição sumária nada mais é que a decisão de mérito, onde o juiz analisa as provas contidas nos autos e declara a inocência do acusado. Porém para que não haja ofensa ao princípio da soberania dos veredictos, a absolvição sumária é proferida somente quando a prova da inocência do acusado for indiscutível.

Pode-se afirmar que é uma decisão excepcional, tendo em vista que cabe ao Tribunal do Júri a competência para julgar os crimes dolosos contra a vida.

O artigo 415 disserta acerca da absolvição.

Art. 415. O juiz, fundamentadamente, absolverá desde logo o acusado, quando:
 I - provada a inexistência do fato;
 II - provado não ser ele autor ou partícipe do fato;
 III - o fato não constituir infração penal;
 IV - demonstrada causa de isenção de pena ou de exclusão do crime.

⁶¹BRASIL. **Código de Processo Penal**. VadeMecum Compacto. 6. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2º semestre, 2011, p. 620

V - mediante edital, no caso do nº III, se o defensor que o réu houver constituído também não for encontrado e assim o certificar o oficial de justiça;

VI - mediante edital, sempre que o réu, não tendo constituído defensor, não for encontrado.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no inciso IV do caput deste artigo ao caso de inimputabilidade prevista no caput do art. 26 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, salvo quando esta for a única tese defensiva.⁶²

Ocorre em razão de ser comprovada a excludente de ilicitude ou culpabilidade, trata-se de decisão do mérito, que analisa a prova e declara a inocência do acusado.

2.5.2 Segunda Fase

A segunda fase tem início após a preclusão da decisão de pronúncia, deve ser lembrado que é apenas preclusão tendo em vista que a pronúncia não põe fim ao processo, pois não faz julgado da matéria, essa segunda fase tem por objetivo o julgamento definitivo.

O juiz determina a intimação das partes para a juntada do rol de testemunhas no prazo de cinco dias, sendo no máximo cinco testemunhas de cada lado, sendo possível juntar documentos e requerer diligências.

Art. 422. Ao receber os autos, o presidente do Tribunal do Júri determinará a intimação do órgão do Ministério Público ou do querelante, no caso de queixa, e do defensor, para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentarem rol de testemunhas que irão depor em plenário, até o máximo de 5 (cinco), oportunidade em que poderão juntar documentos e requerer diligência.⁶³

O juiz proferirá despacho saneador e elaborará um relatório juntamente com a decisão de pronúncia sendo entregue aos jurados, conforme o artigo 423 do Código de Processo Penal.

Art. 423. Deliberando sobre os requerimentos de provas a serem produzidas ou exibidas no plenário do júri, e adotadas as providências devidas, o juiz presidente.

I - ordenará as diligências necessárias para sanar qualquer nulidade ou esclarecer fato que interesse ao julgamento da causa;

⁶² BRASIL. **Código de Processo Penal**. VadeMecum Compacto. 6. ed. atual. eampl. São Paulo: Saraiva, 2º semestre, 2011, p. 620.

⁶³ BRASIL. **Código de Processo Penal**. VadeMecum Compacto. 6. ed. atual. eampl. São Paulo: Saraiva, 2º semestre, 2011, p. 621

II - fará relatório sucinto do processo, determinando sua inclusão em pauta da reunião do Tribunal do Júri.⁶⁴

Ao fim, deverá realizar um relatório do processo, fixando uma data para a realização da sessão de julgamento. Serão julgados preferencialmente os presos dentre eles os mais antigos. Conforme elencado no artigo 429 do CPP.

Art. 429. Salvo motivo relevante que autorize alteração na ordem dos julgamentos, terão preferência:

I - os acusados presos;

II - dentre os acusados presos, aqueles que estiverem há mais tempo na prisão;

III - em igualdade de condições, os precedentemente pronunciados.⁶⁵

Logo após vem o desaforamento, que nada mais é que o deslocamento do júri para a comarca mais próxima sempre que houver interesse de ordem pública, como dúvida acerca da imparcialidade do juiz, segurança do réu ou quando são passados mais de seis meses da data da pronúncia.

O próximo passo é a instalação da sessão, no dia e hora designados para a audiência o juiz presidente verificará se a urna contém cédulas com o nome de 25 jurados, se houver presentes 15 desses jurados será declarada aberta a sessão, anunciando o processo que será levado a julgamento.

Instalada a sessão será feito o sorteio de sete jurados dentre o quórum necessário, pode cada uma das partes rejeitar três jurados sem justificar a recusa e caso rejeite mais essa deverá ser justificada, em seguida os jurados farão o compromisso com a verdade, como disserta os artigos 453 á 472 do Código de Processo Penal.

Será ouvido o ofendido, em seguida as testemunhas de acusação e defesa e por fim o interrogatório do acusado. (art.473 á 475 do CPP).

O promotor terá o prazo de uma hora e meia para acusar e a defesa o mesmo tempo para que seja apresentada a defesa, após a acusação terá direito a réplica de uma hora e a defesa a tréplica também de uma hora, não podendo haver explanação de novas teses pela defesa. Havendo mais de um réu o tempo de acusação e defesa será acrescido de mais uma hora, dobrando o tempo da réplica e tréplica.

Art. 477. O tempo destinado à acusação e à defesa será de uma hora e meia para cada, e de uma hora para a réplica e outro tanto para a tréplica.

⁶⁴ *Ibidem*.

⁶⁵ *Ibidem*, p.622

§ 1º Havendo mais de um acusador ou mais de um defensor, combinarão entre si a distribuição do tempo, que, na falta de acordo, será dividido pelo juiz presidente, de forma a não exceder o determinado neste artigo.

§ 2º Havendo mais de 1 (um) acusado, o tempo para a acusação e a defesa será acrescido de 1 (uma) hora e elevado ao dobro o da réplica e da tréplica, observado o disposto no § 1º deste artigo.⁶⁶

No debate poderão ser arroladas testemunhas já ouvidas em plenário como aquelas que não foram ouvidas desde que estejam presentes na sessão. Também no julgamento não será permitida a produção ou leitura de provas que não tiver sido comunicada à parte contrária com um prazo mínimo de três dias antes do julgamento. Conforme o artigo 479 do CPP.

Art. 479. Durante o julgamento não será permitida a leitura de documento ou a exibição de objeto que não tiver sido juntado aos autos com a antecedência mínima de 3 (três) dias úteis, dando-se ciência à outra parte. Parágrafo único. Compreende-se na proibição deste artigo a leitura de jornais ou qualquer outro escrito, bem como a exibição de vídeos, gravações, fotografias, laudos, quadros, croqui ou qualquer outro meio assemelhado, cujo conteúdo versar sobre a matéria de fato submetida à apreciação e julgamento dos jurados.⁶⁷

Logo após ocorrerá a formulação de quesitos, onde o juiz perguntará aos jurados se estão habilitados a julgar ou se precisam ser esclarecidos algo em questão do processo, em seguida será feita a leitura do questionário.

Art. 482. O Conselho de Sentença será questionado sobre matéria de fato e se o acusado deve ser absolvido. Parágrafo único. Os quesitos serão redigidos em proposições afirmativas, simples e distintas, de modo que cada um deles possa ser respondido com suficiente clareza e necessária precisão. Na sua elaboração, o presidente levará em conta os termos da pronúncia ou das decisões posteriores que julgaram admissível a acusação, do interrogatório e das alegações das partes.⁶⁸

Lidos e explicados os quesitos os jurados serão levados para a sala secreta e o réu será retirado da sessão. Os votos SIM ou NÃO serão depositados em uma urna, caso a votação esteja em contradição o juiz submeterá a nova votação em seguida será lavrado um termo que será assinado pelo juiz e jurados.

Encerrada a votação dos quesitos o juiz prolatará sentença: de absolvição, devendo ser colocado em liberdade imediatamente; ou de condenação ou de desclassificação.

⁶⁶ *Ibidem*, p. 626

⁶⁷ BRASIL. **Código de Processo Penal**. VadeMecum Compacto. 6. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2º semestre, 2011, p. 626.

⁶⁸ *Ibidem*.

Art. 492. Em seguida, o presidente proferirá sentença que:

I - no caso de condenação

a) fixará a pena-base;

b) considerará as circunstâncias agravantes ou atenuantes alegadas nos debates;

c⁶⁹) imporá os aumentos ou diminuições da pena, em atenção às causas admitidas pelo júri;

d) observará as demais disposições do art. 387 deste Código;

e) mandará o acusado recolher-se ou recomendá-lo-á à prisão em que se encontra, se presentes os requisitos da prisão preventiva;

f) estabelecerá os efeitos genéricos e específicos da condenação;

II - no caso de absolvição: a) mandará colocar em liberdade o acusado se por outro motivo não estiver preso;

b) revogará as medidas restritivas provisoriamente decretadas;

c) imporá, se for o caso, a medida de segurança cabível.

⁶⁹BRASIL. **Código de Processo Penal**. VadeMecum Compacto. 6. ed. atual. eampl. São Paulo: Saraiva, 2º semestre,2011,p 627-628.

CAPITULO III A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NAS DECISÕES DO TRIBUNAL DO JÚRI

Nesse terceiro e ultimo capitulo abordaremos a liberdade de imprensa, meios de comunicação, e a influência da mídia nas decisões do tribunal do júri.

3.1 LIBERDADE DE IMPRENSA

A primeira Lei de Imprensa surgiu no Brasil em 20 de setembro de 1830, sendo substituída pela segunda Lei de Imprensa, através do decreto nº 24776 de 14 de julho de 1934, baixado por Getúlio Vargas, tal lei permitia a censura,

Art. 1º Em todos os assuntos é livre a manifestação do pensamento pela imprensa, sem dependência de censura, respondendo cada um pelos abusos que cometer, nos casos e pela forma que êste decreto prescreve. Parágrafo único. A censura, entretanto, será permitida, na vigência do estado de sítio, nos limites e pela forma que o Governo determinar.⁷⁰

A censura perdurou até 1953 com a promulgação da lei Nº 2083, porém em 1967, no dia 9 de fevereiro a Lei nº 2083 foi revogada pela conhecida Lei nº 5250, a qual, foi considerada pelo Supremo Tribunal Federal como inconstitucional em razão de proibir a liberdade de expressão.

Hoje o Brasil é um país democrático e por isso não possui nenhuma lei que limite o que a imprensa deve ou não divulgar, respeitando dois princípios importantíssimos da Constituição Federativa do Brasil, a liberdade de expressão e liberdade de pensamento, encontram-se elencados garantias dos cidadãos no artigo 5º IX da Constituição.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato.
IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;⁷¹

⁷⁰ DECRETO Nº 24776 DE 14 DE JULHO DE 1934. Disponível em <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-24776-14-julho-1934-498265-publicacaooriginal-1-pe.html>> acesso em 16/05/2014

⁷¹ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil. VadeMecum Compacto**. 6. ed. atual. eampl. São Paulo: Saraiva, 2º semestre, 2011, p.10

Baseando-se nesses princípios pode-se dizer que a liberdade de imprensa baseia-se unicamente nesses princípios, pois a liberdade de imprensa é o “direito de imprimir palavras, desenhos ou fotografias em que se expressa o que se pensa”.⁷²

Com a globalização a liberdade de imprensa é exercida através da televisão, internet e rádios.

William Rivers disserta acerca da liberdade de imprensa

A denominada formação do cidadão, garantindo-lhe a liberdade de imprensa o desenvolvimento da personalidade deste, pois, um indivíduo isolado das notícias, acontecimentos históricos e informações sobre o mundo é incapaz de desenvolver sua personalidade e cidadania no mundo moderno. Com a evolução que experimentou ao longo do nosso século, a comunicação social estabeleceu, com o comportamento humano, vínculo de incrível intimidade. Tanto é assim que devemos admitir que: ‘ Todos nós dependemos dos produtos da comunicação de massa para a grande maioria das informações e diversão que recebemos em nossa vida. É particularmente evidente que o que sabemos sobre números e assuntos de interesse público depende enormemente do que nos dizem os veículos de comunicação. Somos sempre influenciados pelo jornalismo e incapazes de evitar esse fenômeno. Os dias são muito curtos e o mundo é muito enorme e muito complexo para podermos cientificar-nos de tudo o que se passa nos meandros do governo. O que pensamos saber, na realidade, não sabemos, no sentido de que saber representa experiência e observação. ’ Cada vez mais concordamos que, nos dias presentes, aquilo que não penetrou e foi divulgado pelo sistema de notícias é como se realmente não tivesse acontecido.⁷³

A imprensa exerce um papel importantíssimo na sociedade, informa, trás lazer, enfim de forma categórica pode-se afirmar que os meios de comunicação tornaram-se essências nos dias de hoje, possuindo uma grande influência nas nossas vidas e decisões, somos dependentes da mídia.

3.2 PROVAS COLHIDAS PELA MÍDIA SÃO LÍCITAS?

O interesse da população em acompanhar cada passo dos casos judiciais é crescente, explorando tal interesse a mídia com seus próprios meios produz provas com a intenção de persuadir os expectadores.

⁷² JABUR, Gilberto Haddad. **Liberdade de pensamento e direito à vida privada: conflitos entre direitos da personalidade**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p 90.

⁷³ RIVERS, William; SCHARAMM, Wilbur. **Responsabilidade na Comunicação de Massa**. Apud BONJARDIM, Estela Cristina. O acusado, sua imagem e a mídia. São Paulo: Max Limonad, 2002. p.27-28

Os motivos que levam a imprensa a produzir tais provas não é a justiça e sim a busca desenfreada de aumento de lucros, tendo-se como duvidosa a veracidade de tais provas, a pertinência e a legalidade das mesmas.

Assim a mídia e o judiciário desencadeiam conflitos dos elementos probatórios, causando assim diferentes julgamentos, pois de forma categórica podemos afirmar que o julgamento da mídia interfere mais na sociedade do que o próprio judiciário, tendo em vista que a mesma faz parte do dia a dia dos cidadãos.

Para a mídia a vedação de provas ilícitas no processo penal é desprezada, lançando mão de meios ilícitos e obscuros para divulgar notícias sobre crimes e criminosos.

O artigo 5º da Constituição Federal inciso LVI ,veda a produção de provas ilícitas no processo, pois a produção das mesmas pode ter consequências graves ligadas a liberdade e a dignidade do acusado .

Porém mesmo que os meios que a mídia usa para produzir provas sejam ilícitos, somos obrigados a reconhecer que muitas vezes o trabalho da mídia é importante para o judiciário.

Podemos citar os crimes de ação penal pública incondicionada, onde o inquérito policial pode ser instaurado de ofício, sendo assim a investigação policial pode ser instaurada através de fatos narrados pela mídia. O ministério Público também se enquadra no exposto, podendo o mesmo instaurar peça baseado nas notícias divulgadas pela mídia.

Mas deve ser levado em consideração que mesmo que a mídia ajude o judiciário com suas investigações, os meios como a mesma se embasa quase sempre ultrapassam limites éticos e jurídicos.

Por outro lado alguns doutrinadores defendem a produção de provas pela mídia, visando o direito de informação da sociedade. Néstor Tavora defende a teoria onde o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade pondera sobre o caso concreto, pois segundo ele a exclusão da prova ilícita pode levar a uma injustiça, o mesmo disserta que “O conflito entre os bens jurídicos tutelados pelo ordenamento leva o intérprete a dar prevalência aquele de maior relevância”(TÁVORA, 2009, p 310).⁷⁴

⁷⁴TÁVORA, Nestor. **Curso de Direito Processual Penal**. 2 ed. Salvador: Jus Podivim, 2009, p 310.

Esse entendimento é minoritário, pois qualquer prova ilícita no processo deveser excluída do mesmo, a mídia não deve produzir provas, cabendo essa função somente ao judiciário, pois se valorizada as provas trazidas pela mídia haveria a transferência do poder do judiciário para a mesma.

3.3 A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NAS DECISÕES DO TRIBUNAL DO JÚRI

Com a expansão da mídia e sua grande influência na sociedade, nos deparamos com a colisão de duas garantias constitucionais, liberdade de imprensa e presunção de inocência, diante do disposto surge um grande impasse, é possível que uma venha ser exercida sem que prejudique a outra?

As informações passadas pela mídia são de extrema importância para a população, porém o que traz preocupação no âmbito jurídico é a forma como certos casos são divulgados, fazendo com que aos olhos da sociedade o acusado seja considerado culpado, exaltando o medo da população quanto ao mesmo.

As divulgações errôneas e exageradas têm grande influência principalmente em casos onde a prisão preventiva é decretada, o clamor social no qual o juiz se fundamenta para decretar a prisão é exteriorizado quando o acusado é exposto pela mídia.

Devido á grande influência que a mídia exerce em nosso cotidiano e decisões, seria hipocrisia afirmar que a mesma não exerce tal influência sobre os jurados em casos onde há grande repercussão, o clamor social comove os jurados fazendo com que não julguem pela razão e sim pela emoção, pois como são pessoas sem conhecimento jurídico são assim mais acessíveis a emoção.

A grande influência que a mídia vem exercendo no Processo Penal não pode ser negada, a busca constante por notícias faz com que muitas vezes a mídia interfira no processo penal, em muitos casos sem ter havido julgamento a mídia elege determinado cidadão e o enquadra como réu condenado, sem observar as fases do devido processo legal, ignorando de forma explicita tal princípio.

A grande dificuldade imposta é como impedir que a mídia influencie o processo penal, sem afetar o princípio da presunção de inocência, e o devido processo legal, sem que a liberdade de imprensa seja prejudicada, tendo em vista que tanto ambas são garantias constitucionais importantíssimas.

Em casos de grande repercussão, muitas vezes a mídia atrapalha até o trabalho da polícia.

Luiz Flávio Gomes disserta acerca do assunto expondo o quanto a mídia interfere no processo penal e influência a decisão dos jurados.

Em todos os "casos midiáticos" (caso Nardoni, por exemplo) é praticamente impossível a inexistência de "juízos paralelos" (desencadeados pela mídia). Ora em favor do réu, ora em favor da vítima: o inevitável é a eclosão desse tipo de "controle não regulamentado" da atividade judicial. O cuidado que todos os juízes devem ter consiste em saber que nem sempre a voz do povo é a mais justa. Essa história de "Vox populi, vox Dei", no Direito penal (e na Política criminal), é muito perigosa. Em razão da carga emocional que carrega, em matéria de castigo, muitas vezes, nada mais injusta, desequilibrada e insensata que a voz do povo. A voz do povo serve para impressionar o legislador (e gerar mais reformas legislativas), serve para a mídia vender seus "produtos" (ou seja: aumentar seu faturamento), serve para reforçar o imaginário popular de que ele tem voz e vez (e o poder de comando), mas nem sempre é boa conselheira (ou companheira ideal) para a tomada de decisões razoáveis no âmbito da política criminal (nem tampouco para a solução judicial de um conflito).⁷⁵

A função social da imprensa no Estado Democrático de Direito e suas premissas éticas vêm sendo deixadas de lado, em virtude da incessante busca por maiores índices de audiência e maiores lucros com a publicidade.

Por divulgar informações de forma tão categórica e convincente, o réu do processo que está sendo divulgado pela mídia não tem direito ao princípio da presunção de inocência. A mídia divulga as informações já prejulgando o réu, e conseqüentemente tal divulgação pode exercer uma influência negativa sob os jurados.

Fernando Luiz Ximenes Rocha em sua obra "Mídia, processo penal e dignidade humana" disserta acerca da má influência que a mídia vem exercendo no judiciário Brasileiro.

O poder da imprensa é arbitrário e seus danos irreparáveis. O desmentido nunca tem a força do mentido. Na Justiça, há pelo menos um código para dizer o que é crime; na imprensa não há norma nem para estabelecer o que é notícia, quanto mais ética. Mas a diferença é que no julgamento da imprensa as pessoas são culpadas até a prova em contrário.

Têm sido comuns os meios de comunicação condenar antecipadamente seres humanos, num verdadeiro linchamento, em total afronta aos princípios constitucionais da presunção de inocência, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, quando não lhes invadem, sem qualquer escrúpulo, a privacidade, ofendendo lhes aos sagrados direitos à intimidade, à imagem e a honra, assegurados constitucionalmente. Aliás, essa prática odiosa tem ido muito além, pois é corriqueiro presenciarmos, ainda na fase da investigação criminal, quando sequer existe um processo penal

⁷⁵ GOMES, Luiz Flávio. Mídia e caso Nardoni: **Haverá julgamento objetivo e independente?** Disponível em <<http://fg.jusbrasil.com.br/noticias/1052131/midia-e-caso-nardoni-havera-julgamento-objetivo-e-independente>> acesso em 10/05/2014

instaurado, meros suspeitos a toda sorte de humilhação pelos órgãos de imprensa, notadamente nos programas sensacionalistas da televisão, violando escancaradamente, como registra Aduato Suannes, o constitucionalmente prometido respeito à dignidade da pessoa humana. Não foram poucos os inocentes que se viram destruídos, vítimas desses atentados que provocam efeitos tão devastadores quanto irreversíveis sobre bens jurídicos pessoais atingidos.⁷⁶

Visando maior democracia o legislador atribuiu ao júri popular à capacidade de julgar crimes dolosos contra a vida, os jurados são pessoas leigas sem nenhum conhecimento técnico-jurídico, e devido à nossa atual dependência dos meios de comunicação, são pessoas fáceis de ser manipulada através de notícias divulgadas pela televisão, internet dentre outros meios de comunicação, sendo que de tal forma quando decidem são levados a condenar o réu, mesmo que não tenha a certeza da autoria pelo mesmo, ferindo assim o princípio do "in dubio pro reo".

Nesse sentido Aury Lopes Junior disserta.

Em se tratando de uma prática que atinge todas as pessoas, assim como os jurados, é muito possível que, de certa forma, um julgamento acabe atribuindo valor de prova a algo que sequer adentrou no processo, [...] não há dúvidas de que a exposição massiva dos fatos e atos processuais, os juízos paralelos e o filtro do cronista afetam o inconsciente dos jurados, além de acarretarem intranquilidade e apreensão.⁷⁷

Em mesma ótica o ministro Márcio Thomaz Bastos disserta, mostrando que a influência é tão grande que afeta até mesmo um juiz togado.

Se a pressão e a influência da mídia tendem a produzir efeitos sobre os juízes togados, muito maiores são esses efeitos sobre o júri popular, mais sintonizado com a opinião pública, de que deve ser a expressão. [...]. Com os jurados é pior: envolvidos pela opinião pública, construída massivamente por campanhas da mídia orquestradas e frenéticas, é difícil exigir deles conduta que não seguir a corrente.⁷⁸

O jurado ao ser bombardeado como qualquer cidadão com informações ligadas a casos de crimes dolosos contra a vida de grande repercussão nacional, ao votar não está votando pelo o que foi lido nos autos do processo ou visto durante o julgamento, mas sim repetindo uma opinião já formada pela imprensa com o que viu, leu e ouviu através da mídia, colocando em xeque a imparcialidade dos jurados.

⁷⁶ ROCHA, Fernando Luiz Ximenes. **Mídia, processo penal e dignidade humana**. Boletim IBCCRIM. São Paulo, ed.11,2003,p 2-3.

⁷⁷ LOPES JR., Aury. **Introdução crítica ao processo penal: fundamentos da instrumentalidade garantista**. Rio de Janeiro. Lúmen Juris, 2004. p. 253.

⁷⁸ BASTOS, Márcio Thomaz. **Júri e mídia: Tribunal do júri: Estudo sobre a mais democrática instituição jurídica brasileira**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.p 117.

Prates e Tavares dissertam acerca de tal influência da mídia no Processo Penal.

Alguns setores da mídia vistos como supostamente “justiceiros”, antes de qualquer diligência necessária publicam o nome de possíveis suspeitos atribuindo-lhes o condão de “acusados” ou mesmo “réus”, sem que estes estejam respondendo ainda sequer a um processo. Carnelluti já descrevia o que significava para uma pessoa responder um processo, tendo ou não culpa por um fato: “Para saber se é preciso punir, pune-se com o processo”. O cidadão nestas circunstâncias, mesmo que teoricamente acobertado constitucionalmente pelo princípio da presunção de inocência, se vê em realidade apontado como “culpado” pelos meios de comunicação de massa, sofrendo enorme exposição e o encargo de poder enfrentar um Conselho de Sentença maculado por um “jornalismo investigativo” nem sempre ético e harmonizado com a realidade dos fatos ditos “apurados”.⁷⁹

Mas como garantir a imparcialidade dos jurados?

A garantia de incomunicabilidade e sigilo das votações não assegura que o convencimento dos jurados será de forma livre, pois a informações trazidas pela mídia são divulgadas muito antes do julgamento.

Uma solução que o processo penal traz é o desaforamento, em casos onde o clamor social é grande resguardando a imparcialidade dos jurados.

Tal instituto encontra-se elencado nos artigos 427 e 428 do Código de Processo Penal.

Art. 427. Se o interesse da ordem pública o reclamar ou houver dúvida sobre a imparcialidade do júri ou a segurança pessoal do acusado, o Tribunal, a requerimento do Ministério Público, do assistente, do querelante ou do acusado ou mediante representação do juiz competente, poderá determinar o desaforamento do julgamento para outra comarca da mesma região, onde não existam aqueles motivos, preferindo-se as mais próximas.⁸⁰

Porém o desaforamento soluciona o problema da imparcialidade dos jurados em casos locais, podendo assim o julgamento ser transferido para um lugar onde a comoção local não leve os jurados a agir pela emoção.

Mas e em casos de grande repercussão nacional?

O doutrinador Mascarenhas propõe que o processo seja suspenso até que a mídia diminua a divulgação do caso.

A parte que se sinta prejudicada por excessiva exposição pública dos fatos do processo, a ponto de razoavelmente supor que os membros da

⁷⁹ PRATES, Flávio Cruz; TAVARES, Neusa Felipim dos Anjos. **A influência da mídia nas decisões do conselho de sentença**. Direito & Justiça, Porto Alegre, v. 34, n. 2, jul./dez. 2008.p.34. Disponível em: <http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/fadir/article/view/5167> acesso em 20/05/2014

⁸⁰ BRASIL. **Código de Processo Penal**. VadeMecum Compacto. 6. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2º semestre, 2011.

comunidade(...)estão sujeitos a influência externa,pode reclamar a suspensão do curso do procedimento,durante determinado periodo.⁸¹

Não se pode falar em proibir que a imprensa divulgue informações, pois estaríamos conflitando a liberdade de imprensa,uma garantia constitucional. Manter a imparcialidade dos jurados frente á casos de repercussão nacional é algo difícil sendo que é impossível isolar alguém sendo que vivemos em meio á globalização;

Um caso que se enquadra no estudado é o caso Nardoni, em 29 de março de 2008, à noite, no Edifício London, localizado na Vila Guilherme, cidade de São Paulo, a menina Isabella Nardoni então com 05 (cinco) anos de idade foi encontrada já com parada cardiorrespiratória no jardim do edifício, aonde veio a óbito, após sofrer uma queda do apartamento de seu genitor, localizado no 4º (quarto) andar.

O advogado Montalvão publicou um artigo acerca do caso mostrando o pré julgamento da mídia, podendo assim a condenação ter sido influenciada pela mesma.

Acompanhando os telejornais na noite do dia 21.04.2008, me deparei com uma situação inusitada. Um júri por via transversa. Exatamente no jornal da Globo, edição das 20:00.

Houve publicação parcial dos depoimentos prestados por Alexandre Nardoni, 29, e a madrasta, Anna Carolina Trotta Peixoto Jatobá, 24, no programa Fantástico, edição de 20.04, depoimentos prestados por psiquiatras com conclusões sobre a culpabilidade dos suspeitos, reprodução do crime, fase da instrução, manifestação do Ministério Público sobre seu juízo de valor, apreciação da tese de defesa e sua descaracterização pelo discurso afinado dos acusados, do pai e da irmã de Nardoni, concluindo-se que a partir de cartas, que tudo não passava de uma encenação, uma criação da defesa dos suspeitos. Finalmente, a apresentadora do programa jornalístico, deu o seu veredicto, as contradições nos depoimentos não isentam os suspeitos pela imputação. Condenados sem julgamento.⁸²

A interferência que a mídia exerce no poder judiciário é prejudicial à justiça, passando por cima das garantias constitucionais que são devidas aos acusados. Como explicado acima o princípio da presunção de inocência é de extrema importância ao réu, dando ao mesmo o benefício da dúvida sua defesa torna-se mais acessível.

O clamor público influência de modo direto a decisão dos jurados de casos que tomaram grandes proporções na mídia.

⁸¹PRADO,Geraldo Luiz Mascarenhas.**Mídia e o Poder Judiciário:a influência da Mídia no processo penal brasileiro**.Rio de Janeiro:Lumen Juris,2007,p 323.

⁸² MONTALVÃO, Fernando. Caso Nardoni. **Júri a céu aberto**. Revista Jus Vigilantibus. 2008. Disponível em :< <http://www.viajus.com.br/viajus.php?pagina=artigos&id=1397> >. Acesso em : 20/05/2014.

Outro caso típico que podemos citar é o de Daniele Toledo de 21 anos, que foi acusada de matar a filha dando cocaína na mamadeira, a notícia correu o mundo, Daniele foi considerada um monstro aos olhos da sociedade, ficou presa 37 dias, apanhou das companheiras de cela, porém após esse período a polícia concluiu que era remédio. Em entrevista Daniele falou acerca de seu caso.

Acharam uma mamadeira e uma seringa com um pó branco (...) Os policiais disseram ser cocaína (...) Na prisão, desfiguraram meu rosto (...) Só vi o túmulo da minha filha quando comprovaram que era remédio que ela tomava.⁸³

Podemos afirmar que a influência da mídia tomou proporções de um quarto poder, comprometendo, prejudicando a busca pela verdade real, interferindo no devido processo legal, atropelando o princípio da presunção de inocência, influenciando o veredicto do tribunal do júri e por fim, sacrificando a justiça.

Por outro lado o Nelson Massini defende a atuação da mídia. Podendo sua influência ser negativa ou positiva.

Defendo sempre o sagrado direito à informação e à imprensa livre, no entanto, é preciso ter em mente o poder da mídia de formar opinião, de repassar informações supostas e de atingir um público sem o devido preparo emocional para determinados assuntos.⁸⁴

O Ministro José Damiano Pinheiro Machado também defende a divulgação da imprensa

A publicidade do processo é uma garantia que os atos nele praticados são feitos com lisura, daí a permanência das portas abertas de forma que qualquer pessoa que esteja no fórum possa ingressar e assistir à cerimônia solene. Daí a se prender que todo o país possa assistir ao lamentável drama que se desenvolve no Plenário do Tribunal do Júri.⁸⁵

A mídia leva as pessoas a pensarem como ela quer.

César Barros Leal traz seu pensamento acerca da mídia e o processo penal.

mergulhada no espiral da violência e manipulada pelos meios de comunicação social e pelos movimentos de lei e ordem (*Law and order*), a sociedade, atemorizada, em pânico, sem saber o que fazer, é induzida a não pensar nas raízes do problema, na possibilidade de enfrentá-lo em suas origens e simplesmente demandar mais repressão, novos tipos penais, mais prisão.⁸⁶

⁸³ PRADO, Daniele Toledo. **Minha história**. Disponível em <http://www1.folha.uol.com.br/fsp/cotidian/ff1909201021.htm> acesso em 01 de jun de 2014.

⁸⁴ MASSINI, Nelson. **O preço das Especulações**. Disponível em http://www.olharvirtual.ufrj.br/2006/index.php?id_edicao=200&codigo=2 acesso em 01 de jun de 2014

⁸⁵ BRASIL. TJSP, 5ª Câmara da Seção Criminal, HC 972.803.3/0-00, Acórdão registrado sob o n. 01036668, relator Des. José Damiano Pinheiro Machado Cogán. Disponível em http://www.tjsp.jus.br/Institucional/SecaoDireitoCriminal/HC_972.803.3/0-00 acesso em 01 de jun 2014.

Porém um direito que a sociedade possui é o de um processo público, e a imprensa o direito de divulgar informações sem nenhuma restrição, não podendo haver leis que limitem o que a mídia pode ou não divulgar, nem ao menos pensar em julgamentos a portas fechadas, pois seria censura a imprensa, ferindo a liberdade de imprensa, vivemos em um país democrático. Então como podemos diminuir a má influência que a mídia exerce sobre os jurados?

A colisão de princípios como já vimos nesse caso é impossível de evitar, mas o que será mais importante a liberdade de uma pessoa ou os lucros que a mídia arrecada divulgando reportagens sensacionalistas?

A solução para o problema é difícil de ser encontrada, porém podemos citar alguns paliativos como: a suspensão do processo enquanto perdurar o clamor público; pois se suspenso o processo enquanto a imprensa tenta tirar proveito das informações, os ânimos da sociedade são acalmados fazendo com que tal influência tenha uma proporção menor nos jurados.

O desaforamento; pois constatado que os jurados estão sendo pressionados pela opinião pública os jurados serão transferidos para uma comarca onde o clamor social é menor, podendo assim resguardar a imparcialidade dos mesmos.

Anulação da sentença do júri se for notória a pressão da imprensa para que a sentença fosse a desejada pela mesma.

A proibição à divulgação de informações sobre algumas fases do processo, pois impedir que algumas informações sejam passadas à imprensa seria também uma forma que a mesma não venha divulgar confundindo assim o Tribunal do Júri e a criminalização das condutas abusivas da mídia, outra forma de garantir a imparcialidade do júri.

Todas as garantias processuais devem ser resguardadas, não permitindo que a mídia determine o que deve ou não ser feito em um processo penal, pois mesmo que a liberdade de imprensa seja importante, por outro lado a vida do acusado também é importante e deve ser observado a dignidade da pessoa humana, pois ninguém pode ser privado de sua liberdade sem o devido processo legal.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Pelo presente trabalho concluiu-se que devido a forte influência que a mídia exerce na sociedade, há uma necessidade urgente de reformulação no procedimento do Tribunal do Júri para que os direitos e garantias previstos na Constituição Brasileira sejam assegurados.

É notório que a mídia nos dias de hoje ultrapassa a sua função de apenas informar, afetando o judiciário, e a decisão dos jurados que se sentem pressionados a julgarem como a mídia impõe.

O jurado como uma pessoa leiga em conhecimentos jurídicos ao assistir o noticiário e sendo bombardeado por notícias dotadas de cunho emocional não é capaz de se tornar imparcial no momento do julgamento.

O conselho de sentença não deve receber influência de espécie alguma, sendo assim uma forma de que os jurados possam manifestar seu livre convencimento. Mas como a mídia pode divulgar fatos sobre crimes como se fossem verdadeiros?

A imparcialidade das decisões do tribunal do Júri deve ser resguardada para que assim o princípio da presunção de inocência não seja afetado, sendo deve-se estabelecer uma forma onde a mídia não tenha tamanha interferência e influência sobre o processo penal.

Os membros do conselho de sentença deveriam esquecer o que foi divulgado pela mídia e atentarem-se apenas as palavras da promotoria e da defesa, baseando-se apenas na verdade real.

A mídia ganhou uma grande proporção, influenciando a sociedade com suas notícias sensacionalistas, visando somente à obtenção de lucros.

Sendo assim conclui-se através do presente trabalho que muitas vezes a influência que a mídia exerce na sociedade é tão grande que a liberdade de imprensa deve ceder para que os direitos fundamentais não sejam feridos, e o processo penal não venha ser afetado com a busca constante por lucros.

Por tanto o judiciário não deve mais se manter inerte quando se fala de tal influência, atitudes urgentes devem ser tomadas não só no tribunal do júri, mas em todo ordenamento jurídico.

REFERÊNCIAS

ALVIM, Angélica Arruda. **Princípios Constitucionais do Processo**. São Paulo: Revista de Processo nº 74. abril/junho/1994

BASTOS, Márcio Thomaz. **Júri e mídia: Tribunal do júri: Estudo sobre a mais democrática instituição jurídica brasileira**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. VadeMecum Compacto. 6. ed. atual. eampl. São Paulo: Saraiva, 2º semestre,2011.

BRASIL. **Código Penal**. VadeMecum Compacto.6. ed. atual. eampl. São Paulo: Saraiva, 2º semestre,2011.

CAPEZ.Fernando.**Curso de Processo Penal**.4 ed.São Paulo:Saraiva,1999.

Declaração dos Direitos humanos.

Disponível em<<http://www.dhnet.org.br/direitos/deconu/textos/integra.htm>>acesso em 06/04/2014

Declaração Americana dos Direitos e Deveres.Disponível em

<<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/OEA-Organiza%C3%A7%C3%A3o-dos-Estados-Americanos/declaracao-americana-dos-direitos-e-deveres-do-homem.html>>acesso em 01 de abril de 2014

Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão .Disponível em

<<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-anteriores-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/declaracao-de-direitos-do-homem-e-do-cidadao-1789.html>>acesso em 01 de abril de 2014

DELMANTO.Celso.**Código Comentado**.7.ed.Rio de Janeiro:Renovar.2007.

FERRAJOLI; Luigi. **Direito e Razão: teoria do garantismo penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

GOMES, Luiz Flávio. **Mídia e caso Nardoni: Haverá julgamento objetivo e independente?**

Disponível em <<http://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/1052131/midia-e-caso-nardoni-havera-julgamento-objetivo-e-independente>> acesso em 16/10/2013

JABUR, Gilberto Haddad. **Liberdade de pensamento e direito à vida privada: conflitos entre direitos da personalidade**. São Paulo, SP: Revista dos Tribunais, 2000.

LEI DE 29 DE NOVEMBRO DE 1832. Disponível em

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LIM/LIM-29-11-1832.htm> acesso em 10 de abril de 2014.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**, volume 1. Impetus. Rio de Janeiro: 2012

LOPES FILHO, Mário Rocha. **O tribunal do júri e algumas variáveis potenciais de influência**. Porto Alegre: Núria Fabris, 2008. p. 15.

LOPES JR., Aury. **Introdução crítica ao processo penal: fundamentos da instrumentalidade garantista**. Rio de Janeiro. Lúmen Juris, 2004.

LUCON, Paulo Henrique dos Santos. **“Garantia do tratamento paritário das partes”**, in **Garantias constitucionais do processo civil**, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

MASSINI, Nelson. **O preço das Especulações**. Disponível em

<http://www.olharvirtual.ufrj.br/2006/index.php?id_edicao=200&codigo=2> acesso em 01 de jun de 2014

MAMELUQUE, Leopoldo. **Manual do novo júri**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

MARREY, Adriano *et al.* **Teoria e Prática do Júri**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

MIRABETE, JulioFabrini.**Manual de Direito Penal**.22 ed. São Paulo:Atlas.2006.

MONTALVÃO, Fernando. Caso Nardoni. **Júri a céu aberto**. Revista Jus Vigilantibus. 2008.

Disponível em :< <http://www.viajus.com.br/viajus.php?pagina=artigos&id=1397> >. Acesso em : 20 de maio 2014.

MORAES; Alexandre de. **Direito Constitucional**. 15. ed, São Paulo: Atlas, 2007.

MORAES; Alexandre de. **Direito Constitucional**. 12. ed, São Paulo: Atlas,2004.

NERY.Nelson.**Princípios do processo Civil na Constituição Federal**.SãoPaulo: Revista dos Tribunais.7 ed.2002.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 5 ed. 3 tir. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

PENA, Felipe. Teoria do Jornalismo. São Paulo: Contexto, 2007.

PRADO.Geraldo Luiz Mascarenhas.**Mídia e o Poder Judiciário:a influência da Mídia no processo penal brasileiro**.Rio de Janeiro:Lumen Juris,2007.

PRADO.DanieleToledo.**Minhahistória**.

Disponível em<<http://www1.folha.uol.com.br/fsp/cotidian/ff1909201021.htm>>acesso em 01 de jun de 2014.

PRATES, Flávio Cruz; TAVARES, Neusa Felipim dos Anjos. **A influência da mídia nas decisões do conselho de sentença**. Direito & Justiça, Porto Alegre, v. 34, n. 2, jul./dez. 2008.p.34.

Disponível

em: <http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/fadir/article/view/5167> acesso em 20 de maio 2014

RANGEL, Paulo. **Tribunal do Júri: Visão Lingüística, Histórica, Social e Jurídica**. 2ed Revista, ampliada e atualizada. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2009

RIVERS, William; SCHARAMM, Wilbur. **Responsabilidade na Comunicação de Massa**. Apud BONJARDIM, Estela Cristina. O acusado, sua imagem e a mídia. São Paulo: Max Limonad, 2002.

ROCHA, Arthur Pinto da. **O Júri e a sua evolução**. Rio de Janeiro: Leite Ribeiro e Maurílio, 1919. Apud: GOMES, Abelardo da Silva. **O Julgamento pelo Júri** – em face de sua origem, evolução histórica e da formação jurídico política da nação brasileira.

ROCHA, Fernando Luiz Ximenes. **Mídia, processo penal e dignidade humana**. Boletim IBCCRIM. São Paulo, ed.11, 2003.

SANTOS. Moisés da Silva. Disponível em

<<http://jus.com.br/artigos/23994/a-influencia-dos-orgaos-da-midia-nos-crimes-de-grande-repercussao-social-em-face-da-presuncao-de-inocencia-do-acusado/3#ixzz2i5LQZvHm>> acessado em 17/10/2013.

SENNA, Gustavo. **Princípios do Processo Penal: Entre o garantismo e a efetividade da sanção**. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

Sùmula 603 STF Disponível em

<http://www.dji.com.br/normas_inferiores/regimento_interno_e_sumula_stf/stf_0603.htm> acesso em 10/04/2014.

TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. A imprensa e o judiciário. **Revista do Instituto de Pesquisas e Estudos**, Bauru, n. 15, ago./nov. 1996. Disponível em:

http://bdjur.stj.gov.br/xmlui/bitstream/handle/2011/20397/imprensa_judiciario.pdf?sequence=3>. Acesso em: 16 de Outubro de 2013.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Manual de Processo penal**. 11. ed. São Paulo: Saraiva 2009.

TUBENCHLAK, James. **Tribunal do Júri, contradições e soluções**. Rio de Janeiro. Saraiva, 1995.